

Biblioteca



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

129

ANO XCVII - 99ª DA REPÚBLICA - Nº 26.388

BELÉM - QUARTA-FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 1989

## GOVERNADOR DO ESTADO

**HÉLIO MOTA GUEIROS**

VICE-GOVERNADOR  
**HERMÍNIO CALVINHO FILHO**

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Mariuadir Santos

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
Ossiam Corrêa de Almeida

CASA MILITAR  
Major PM Flaviano Gomes Melo

CASA CIVIL  
Frederico Coelho de Souza

## SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO  
Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

JUSTIÇA  
Arthur Cláudio Melo

FAZENDA  
Frederico Aníbal da Costa Monteiro

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
Ismar Pereira da Silva

SAÚDE PÚBLICA  
Herundino Moreira

EDUCAÇÃO  
Therezinha Moraes Gueiros

AGRICULTURA  
Joaquim Lira Maia

SEGURANÇA PÚBLICA  
Resp. Mário Malato

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
Amilcar Alves Tupiassu

CULTURA  
João de Jesus Paes Loureiro

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO  
Nélson de Figueiredo Ribeiro

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL  
Carlos Jehá Kayath

PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
Edgard Olyntho Contente

CONSULTOR GERAL DO ESTADO  
Daniel Queima Coelho de Souza

## NESTA EDIÇÃO

### PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração e Saúde

### EXTRATOS DE CONTRATOS

Da Companhia de Saneamento do Pará

### RESUMO DE PORTARIAS

Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará

### EXTRATO DE CONTRATO

Do Instituto de Terras do Pará - ITERPA

### RESOLUÇÃO E ACÓRDÃOS

Do Tribunal Regional Eleitoral

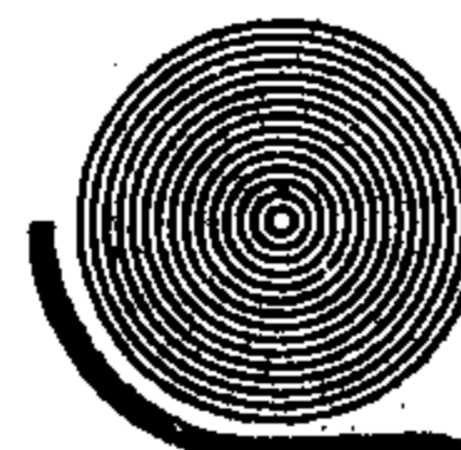
### AVISO

Da Procuradoria Geral do Estado

### RESENHAS

Da Justiça Estadual

1 Caderno  
16 Páginas



**IMPRENSA OFICIAL**

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA**

PORTARIA Nº 001 DE 04 DE JANEIRO DE 1989

A DIRETORA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 558 de 09 de julho de 1987.

**RESOLVE:**

RETIFICAR o período de licença repouso concedido através do Laudo Médico nº 4817, de 07.10.1988, a servidora ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA GOES, lotada no Departamento de Ações Especiais, publicado no Diário Oficial nº 26.172 de 24.02.1988 de 06.10.88 a 03.01.89, para 17.10.1988 a 13.02.1989.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CANCELAR-SE.

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, em 04.01.89.

LUCIGLEUMA NOBRE CAVALCANTE

Resp. pela Divisão de Administr. de Pessoal

(Ext. nº 15679, Reg. nº 32539, Dia 11/01/89)

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**  
**EXTRATO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO**

PARTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ. INTERVENIENTE: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. OBJETO: FINANCIAMENTO PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ. VALOR: CZ\$1.768.751.842,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil e oitocentos e quarenta e dois cruzados), constituído das seguintes parcelas: a) CZ\$884.375.921,00 (oitocentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil e novecentos e vinte e um cruzados), provenientes da Caixa Econômica Federal; b) CZ\$884.375.921,00 (oitocentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil e novecentos e vinte e um cruzados), provenientes do FAE/PA; PRAZO: Duzentos e quarenta e oito (248) meses, sendo de trinta e dois (32) meses o prazo de carência e de duzentos e dezesseis (216) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será 11.08.90; DATA: 30.11.87. ASSINATURAS: HÉLIO MOTA GUÉIROS - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ; ALUIZIO AUGUSTO LOPES CHAVES - PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.; CLAUDIONOR ANDRADE FARIAS - MEMBRO DO CONSELHO DIRETOR DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.; HAROLDO TELHEIRA DE ARAÚJO - DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ; JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO - DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ; TESTEMUNHAS: BENEDITO MONTEIRO DE LIMA E JOÃO ALBERTO SAMPAIO LOURENÇO.

Belém, 09 de janeiro de 1989  
AURÉLIO SOUZA  
PELA ASSESSORIA JURÍDICA

(Ext. nº 15684, Reg. nº 32546, Dia 11/01/89)

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**  
**EXTRATO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO**

PARTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ; INTERVENIENTE: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ; OBJETO: FINANCIAMENTO PARA AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ. VALOR: CZ\$3.610.559.256,00 (TRÊS BILHÕES, SEISCENTOS E DEZ MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS CRUZADOS), constituído das seguintes parcelas: a) CZ\$1.805.279.628,00 (UM BILHÃO, OITOCENTOS E CINCO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E VINTE E OITO CRUZADOS), proveniente da Caixa Econômica Federal; b) CZ\$1.805.279.628,00 (UM BILHÃO, OITOCENTOS E CINCO MILHÕES, DUZENTOS E SETENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E VINTE E OITO CRUZADOS), proveniente do FAE/PA; PRAZO: Duzentos e cinquenta e um (251) meses, sendo trinta e cinco (35) meses o prazo de carência e de duzentos e dezesseis (216) meses o prazo de amortização da dívida. A data do término do prazo de carência será de 11.11.90. DATA: 19.11.87. ASSINATURAS: HÉLIO MOTA GUÉIROS - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ; ALUIZIO AUGUSTO LOPES CHAVES - PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.; CLAUDIONOR ANDRADE FARIAS - MEMBRO DO CONSELHO DIRETOR DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.; HAROLDO TELHEIRA DE ARAÚJO - DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ; JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO - DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ; TESTEMUNHAS: BENEDITO MONTEIRO DE LIMA E JOÃO ALBERTO SAMPAIO LOURENÇO.

Belém, 09 de janeiro de 1989  
AURÉLIO A. ALMEIDA DE SOUZA  
PELA ASSESSORIA JURÍDICA

(Ext. nº 15685, Reg. nº 32547, Dia 11/01/89)

**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

PARTES: ITERPA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência até 31 de dezembro de 1989. VALOR: CZ\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL CRUZADOS). CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Elemento de Despesa: 3.1.3.2.00. Atividade: 1.00.

FÓRUM: Comarca de Belém  
Belém (PA), 10.01.89  
FRANCISCO ARAÚJO - Diretor - DA  
VALGRÁCIA M. D. CARNEIRO - Diretor Regional  
(Ext. nº 15683, Reg. nº 32545, Dia 11/01/89)

**OYAMOTA DO BRASIL S/A-CGC/NF: 22.931.471/0001-50**  
Capital Autorizado CZ\$ 600.000.000,00; Capital Subscrito CZ\$ 358.424.329,00 e Capital Integralizado CZ\$ 266.968.729,00. Extrato da ARCA realizada em 12/12/88. Às oito horas, na sede social da empresa, sito à Rodovia BR 316 KM 70, na Cidade de Castanhal, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração, para deliberar sobre a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, de 60.000.000 (Sessenta milhões) de Ações Preferenciais Nominativas, no valor nominal de CZ\$ 1,00 (Hum cruzado) cada uma, no montante de CZ\$ 60.000.000,00 (Sessenta milhões de cruzados), relativo ao exercício de 1988, a serem subscritos pelo FINAM, devidamente autorizada pela SUDAM, conforme OF.GS. nº 04922/88 de 09/12/88. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 14/12/88, assinado pelos senhores: WILSON KATAOKA OYAMA e NELSON TAURO KATAOKA OYAMA-ambos representantes da empresa, pelo senhor MÁRIO JORGE DE MACEDO BRINGEL-Diretor Financeiro e ANTONIO JOSÉ N. DA SILVA-Chefe do Departamento de Incentivos Fiscais e Ações, restando o seu texto integral sido lido e aprovado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 001917 por despacho do dia 22/12/1988-Sr. Alfredo Ferreira Coelho-Secretário Geral.  
(T. nº 12119, Reg. nº 32549, Dia 11/01/89)

**DEMAN - DENDÊ DA AMAZÔNIA S/A - CGC NF nº 05.858.345/0001-02**  
EXTRATO DA ATA REUNIÃO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO EM 09/12/88  
Às quatorze horas na sede social, na Rod. BR-010, Km 1594 em São Domingos do Capim-PA, reuniram-se os membros eleitos do Conselho de Administração para a eleição da Diretoria, o que foi unanimemente aprovado, os Srs. CYRILIO FEIJÓ VALENTE e LUIZ HEINRIQUE DE CASTRO VALENTE, para uma gestão de 03 anos, 09/12/88 a 09/12/91, ficando um cargo vago que deverá ser preenchido na próxima Assembleia Geral. Aprovado também a pró-labore total de 1.200 U.T.'s. São Domingos do Capim, 09/12/88. O texto integral da ata foi lido em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 000005, 03/01/89. Ass. Alfredo Coelho-Sec. Geral.

**DEMAN - DENDÊ DA AMAZÔNIA S/A - CGC NF nº 05.858.345/0001-02**  
EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 09/12/88  
Às dez horas na sede social, Rod. BR-010, Km 1594-São Domingos do Capim-PA, DELIBERAÇÕES-Foram eleitos para compor o Conselho de Administração CYRILIO FEIJÓ VALENTE, LUIZ HEINRIQUE DE CASTRO VALENTE, MARCELO DE CASTRO VALENTE, VERA DE CASTRO VALENTE e LUIZ GONZAGA BARBUÇANTI, ficando empossados em seus cargos desta data até 9/12/91. Desde já eleito Presidente do Conselho CYRILIO FEIJÓ VALENTE. São Domingos do Capim, 09/12/88. O texto integral da ata foi lido em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 000005, 03/01/89. Ass. Alfredo Coelho-Sec. Geral.  
(T. nº 12116, Reg. nº 32544, Dia 11/01/89)

**BUBANORTE-BUBALINOCULTURA DO NORTE S/A**  
**CGC/NF: 04.706.559/0001-39**

CAPITAL SUBSCRITO CZ\$ 14.496.170,00 e CAPITAL INTEGRALIZADO CZ\$ 14.496.170,00. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 01/12/1988. ÀS OITO HORAS, NA SEDE SOCIAL, SITO À AV. PEDRO MIRANDA Nº 970 NESTA CIDADE DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REUNIRAM-SE OS ACIONISTAS DA "BUBANORTE-BUBALINOCULTURA DO NORTE S/A", PARA DELIBERAREM SOBRE A ELEVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL E CONSEQUENTE EMISSÃO DE 92.000.000 DE AÇÕES NOMINATIVAS, NO VALOR NOMINAL DE CZ\$ 1,00 (HUM CRUZADO) CADA UMA, NO MONTANTE DE CZ\$ 92.000.000,00, A SEREM SUBSCRITAS DA SEGUINTE FORMA: 23.000.000 DE AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS, CONFORME BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO EM ANEXO E 69.000.000 DE AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS, A SEREM SUBSCRITAS PELO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZONIA-FINAM, OPERADO PELO BANCO DA AMAZONIA S/A-BASA, DE CONFORMIDADE COM AUTORIZAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA-SUDAM, ATRAVÉS DO OFÍCIO GS. Nº 04703/88 DE 01/12/88, EXERCÍCIO DE 1988. REFERIDAS EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO, UNANIMEMENTE APROVADAS POR ESTA ASSEMBLÉIA GERAL, FORAM COMPLEMENTADAS ATRAVÉS DO BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 13/12/88, ASSINADO PELO SENHOR JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA JÚNIOR-REPRESENTANTE DA EMPRESA, E PELOS SENHORES: MÁRIO JORGE DE MACEDO BRINGEL-DIRETOR FINANCEIRO E ANTONIO JOSÉ N. DA SILVA-CHEFE DO DEPT. DE INCENTIVOS FISCAIS E AÇÕES, REPRESENTANDO O FINAM, PASSANDO O ARTIGO QUINTO DO ESTATUTO SOCIAL, A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: CAPÍTULO II, DO CAPITAL E DAS AÇÕES: ARTIGO QUINTO: O CAPITAL AUTORIZADO É DE CZ\$ 120.000.000,00, DIVIDIDOS EM 120.000.000 DE AÇÕES NOMINATIVAS, DE VALOR UNITÁRIO DE CZ\$ 1,00 (HUM CRUZADO) CADA UMA, ASSIM DISTRIBUÍDAS: 30.000.000 DE AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS E 90.000.000 DE AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS. OS PARÁGRAFOS 1º E 2º PERMANECER INALTERÁVEIS. REFERIDA ATA FOI ENCERRADA EM 19/12/88, TENDO O SEU TEXTO INTEGRAL SIDO LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO E ARQUIVADO NA JUCEPA SOB O Nº 001934 POR DESPACHO DO DIA 27/12/88-SR. ALFREDO FERREIRA COELHO-SECRETÁRIO GERAL.  
(T. nº 12113, Reg. nº 32536, Dia 11/01/89)

EXTRATO DA ATA DA 53ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE BELÉM - CINBESA.

Extrato da Ata da 53ª Reunião do Conselho de Administração da Companhia de Informática de Belém, a 02.01.89, na sala da Presidência da Companhia, iniciada às 11:00 horas, presentes: o Presidente do Conselho, Rolf Erichsen, e os Conselheiros, Maria de Nazaré Dias, Alberto Vieira de Souza, Paulo Sérgio Rodrigues Cal, e João Roberto Mendes Cavaleiro de Macedo, regularmente convocados. Abrindo os trabalhos, o Presidente do Conselho, Rolf Erichsen apresentou sua renúncia ao dito cargo por motivos de ordem particular. O Conselho, pelos demais membros, aceitou a renúncia e, com base no artigo 2º do Estatuto Social, nomeou Luiz Paulo Leal da Gama Malcher para preencher a vaga de Conselheiro, por indicação do Prefeito Sahid Xerfan, na qualidade de representante da Acionista Majoritária - PMB. Em prosseguimento, o Conselho em plenário resolveu distinguir dos cargos de Diretor Presidente, Diretor Técnico e Diretor Administrativo, Rolf Erichsen, Mário Veloso de Castro Menezes e Iranildo Edir Couto da Rocha, respectivamente, elogiando, em seguida, para compor a Diretoria Executiva da Companhia, Luiz Paulo Leal da Gama Malcher, para Diretor Presidente - que desta forma será também o

Presidente do Conselho de Administração - Carlos Guilherme Lavor Moreira para Diretor Administrativo, e Luiz Carlos Chaves da Cunha para Diretor Técnico, os quais deverão completar os mandatos dos respectivos Diretores substituídos. Em seguida, e após diversas manifestações de congratulações, tanto para com os Diretores que saíram, como para os que assumiram, os Conselheiros remanescentes apresentaram ao Presidente do Conselho, Luiz Paulo Leal da Gama Malcher, cada um de "per si", suas cartas-renúncia aos cargos de membros do Conselho de Administração da CINBESA, dirigidas ao Senhor Prefeito Sahid Xerfan. E como nada mais houvesse a tratar, foi encerrada a reunião, às 12:00 horas, lida e assinada pelos presentes a Ata respectiva.

LUIZ PAULO LEAL DA GAMA MALCHER  
Presidente do Conselho

Arquivada perante a Junta Comercial do Estado do Pará, sob o nº 000033, em 09.01.89.  
(Ext. nº 15680, Reg. nº 32540, Dia 11/01/89)



COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO  
AGROPECUÁRIA - C O P A G R O .  
CGC/MF: 05.085.204/0001-96  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas da COPAGRO para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 17.01.89 às 12:00 hs. em primeira convocação e às 12:30hs. em segunda convocação na Sede da Empresa à margem esquerda da Rodovia BR-316, Km-20, Vila de Marituba, Ananindeua-Pará, para deliberarem sobre o seguinte:

- Eleição de membro do Conselho de Administração;
- Fixação dos honorários e representação da Diretoria Executiva;
- Fixação da remuneração dos Conselhos de Administração e Fiscal;
- Outros assuntos de interesse social.

Ananindeua-Pá. 06 de janeiro de 1989.

A DIRETORIA



(Ext. nº 15659 - Reg. nº 32506 - Dias: 09.10 e 11.01.89)

**AGRO-PECUÁRIA RIO DEZOITO S/A**  
**CGC/NF nº 46.991.329/0001-62**

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
Ficam convidados os Senhores Acionistas desta sociedade, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar em 18 de Janeiro de 1989, às 10:00 horas, em sua sede social à Rua 15 de Novembro, 226 - 14º andar, s/1401, em Belém, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) aumento do limite do Capital Autorizado de CZ\$ 132.000.000,00 para CZ\$ 200.000.000,00; b) outros assuntos de interesse da sociedade. Belém, 09 de Janeiro de 1989.  
ass) A DIRETORIA  
(Ext. nº 15676, Reg. nº 32533, Dias: 10, 11 e 12/01/89)

**NORPLAST - PLÁSTICOS DO NORTE S/A-CGC/NF nº 22.956.049/0001-55**  
ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (EDITAL DE CONVOCAÇÃO)  
FICAM OS SENHORES ACIONISTAS DA NORPLAST-PLÁSTICOS DO NORTE S/A, CONVOCADOS A SE REUNIREM EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 18 DE JANEIRO DE 1989, À SEDE SOCIAL DA SOCIEDADE À AV. DR. FREITAS Nº 536 - SACRAMENTA, BELÉM-PA, PARA DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO DIA: 1. APRECIÇÃO E DISCUSSÃO DO RELATÓRIO DA DIRETORIA E DENONSTRAÇÃO FINANCEIRA DO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31/12/88; DOS CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL E DA AUTOMÁTICA INCORPORAÇÃO DESSA CORREÇÃO AO CAPITAL SOCIAL; 2. DELIBERAÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO; 3. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL COM OUTRAS RESERVAS EXISTENTES NO BALANÇO ENCERRADO EM 31/12/88; 4. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA DIRETORIA E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA 1989; 5. OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DA SOCIEDADE. BELÉM-PARÁ, 10 DE JANEIRO DE 1989 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO A DIRETORIA.  
(Ext. nº 15675, Reg. nº 32532, Dias: 10, 11 e 12/01/89)

**RESUMO DO ESTATUTO DA "ASSOCIAÇÃO DO GRUPO SEMENTE JOÃO EMILIO"**, aprovado em sessão de Assembleia Geral realizada no dia 19 de outubro de 1988.  
Denominação: Associação do Grupo Semente João Emilio.  
Fundo Social: O fundo social da Associação, é constituído de taxas de manutenção, de doações, subvenções, promoções, convênios e contribuições dos sócios.  
Fins: A Associação Grupo Semente João Emilio tem as seguintes finalidades: a) Congregar crianças carentes e promover uma educação de caráter moral, pedagógico e intelectual, dando a elas condições de trabalho, de paz e harmonia entre as pessoas (solidariedade humana), formando um caráter em harmonia com a moral; b) assegurar uma assistência médica, social, com extensão a um programa de distribuição diária de alimentos; c) prover recursos técnicos e financeiros para desenvolver trabalhos de produtos domésticos, artesanais, com criação de Oficinas-escola de mercenaria, sapataria, etc., com extensão a um programa de hortigranjeiros e aquicultura, favorecendo alternativas de renda para os integrantes do Grupo Semente; d) eliminar intermediários, comercializando os produtos produzidos pelas equipes de trabalhos do Grupo Semente, diretamente com o consumidor; e) desenvolver o processo sócio-educativo com famílias em vilas, formando grupo de (FRABUT) com finalidade de melhorias econômicas e dignidade de vida; f) assegurar pleno desempenho da Associação do Grupo Semente João Emilio e também o funcionamento do Grupo-Comunidade com a participação de Entidades paritárias, Escolas Municipais, Estaduais e Federais, através da celebração de convênios e canalização de recursos humanos, financeiros e técnicos. Sede: Cidade de Belém, Estado do Pará.  
Data de Fundação: 19 de outubro de 1987. Administração e Representação: Coordenador. Prazo de mandato da Coordenação: 2 anos, Duração: Prazo indefinido. Responsabilidade: A coordenação responde subsidiariamente pelas obrigações contraídas. Dissolução: Embora com prazo indeterminado, a Associação do Grupo Semente poderá ser dissolvida por deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, com a presença mínima de metade e mais um (01) do componente em pleno gozo de suas obrigações sociais. Deliberação a dissolução da Associação do Grupo Semente e satisfeito o passivo, o patrimônio será destinado a uma entidade de natureza filantrópica devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.  
Diretoria: Coordenador: Edmar Augusto da Silva; Diretor Administrativo: Carlos Pinheiro de Sallas; 2º Secretário: Jorge Pereira Sallas Junior; 1º Tesoureiro: Eliana Gonçalves Gurgel do Amaral; 2º Tesoureiro: Rogério Pinheiro de Sallas.  
(G. R. nº 25423)



**IMPRENSA OFICIAL**

DIRETORIA  
ADMINISTRAÇÃO  
REDAÇÃO  
PARQUE GRÁFICO

Trav. do Chaco S/N, próximo a Almirante Barroso  
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (Geral)  
Gabinete do Diretor Presidente ..... 226-0078  
Diretoria de Administração ..... 226-1196  
Diretoria de Divulgação ..... 226-0556

Diretor-Presidente  
**PEDRO DE OLIVEIRA PINTO**

Resp. P/Diretoria de Administração  
**DANIEL RUBI SIQUEIRA VALENTE**

Diretor Técnico  
**JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO**

Resp. P/Chefia de Redação  
**MÁRIO PONTES DE CASTRO**

Chefe da Revisão  
**RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO**

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES**

Na CAPITAL  
Trimestral ..... Cz\$ 7.220,00  
Outros Estados e Municípios  
Trimestral ..... Cz\$ 15.120,00  
Publicações: Página comum, cada centímetro  
Cz\$ 8.570,00  
Preço por Página: Cz\$ 1.748.280,00

PREÇO DO EXEMPLAR... Cz\$ 80,00

**MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO**

Das 8:00 às 13:00hs., e das 15:30 às 18:30hs.,  
excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do  
Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e ou-  
tros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompa-  
nhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Es-  
tados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal  
para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

OBS.: As assinaturas do DIÁRIO OFI-  
CIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento  
de Caderno Especial elaborado exclusivamente  
para distribuição aos órgãos interessados.

**NOVA VERONA AGROPECUÁRIA S/A - CGC(MF) Nº 05.831.607/0001-37**  
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 12/12/88. - A Reunião do Conselho de Administra-  
ção da NOVA VERONA AGROPECUÁRIA S/A, com a presença de todos os Conselheiros presidida por ELVIO LUPO e secretariada  
por ALBERTO HADDAD, realizou-se no dia 12 de dezembro de 1988, às 10:00 horas, na sede social, na Rua 15 de Novembro, 226-  
Conj. 811, em Belém - PA. O Sr. Presidente esclareceu, inicialmente, que o objetivo da reunião era a verificação da subscrição do  
aumento de capital aprovado pela Reunião do Conselho de Administração de 29 de agosto de 1988. Os senhores acionistas foram  
convidados a exercerem seus direitos de preferência com relação às 29.000.000 (vinte e nove milhões) de novas ações ordinárias, do  
valor nominal de Cz\$ 1,00 cada, a serem emitidas em razão do aumento de capital supra, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias,  
contados da publicação do aviso publicado nos dias 30 a 31 de agosto e 01 de setembro de 1988, no Diário Oficial do Estado do Pará. O  
Sr. Presidente esclareceu, ainda, que foi estabelecido um prazo adicional de 3 (três) dias, contados do término daquele prazo de 30 dias,  
para que fosse efetuada a subscrição das sobras porventura existentes. Decorridos os prazos acima referidos, e procedendo-se à verifica-  
ção dos Boletins de Subscrição, que são os ANEXOS I e II da presente ata, autenticados pela Mesa e arquivados na Companhia, constata-  
rou-se que a totalidade das novas ações ordinárias foram subscritas pelo acionista Lupo S/A, e integralizadas, no ato, em dinheiro.  
Verificou-se ainda, conforme ANEXO III, a subscrição pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM de 28.900.000 (vinte e oito  
milhões e novecentos mil) de ações preferenciais Classe "A", conforme ofício GS 03288/88 de 19.08.88, referente exercício de 1988, cuja  
integralização se processará por depósito no valor de Cz\$ 28.900.000,00 (vinte e oito milhões e novecentos mil cruzeiros), em conta  
vinculada junto ao Banco da Amazônia S/A-BASA, e deixando de ser subscrito o Ofício GS 03282 de 18.08.88, referente exercício de  
1987, no valor de Cz\$ 3.156.000,00 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil cruzeiros). Fica assim, elevado o capital subscrito para  
Cz\$ 167.733.223,00 (cento e sessenta e sete milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e três cruzeiros), o que se processa  
independentemente de reforma estatutária, em vista da deliberação tomada na Assembleia realizada em 29 de abril de 1988, autorizando  
o aumento de capital até o valor de Cz\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros). Os termos desta ata foram  
aprovados pelos Conselheiros presentes que subscrevem. Belém-PA, 12 de dezembro de 1988. (aa) ELVIO LUPO - Presidente da Mesa;  
ALBERTO HADDAD - Secretário da Mesa. ELVIO LUPO - ALBERTO HADDAD - JOSÉ ALONSO BELTRAME. Junta Comercial do  
Estado do Pará. Certifico o arquivamento deste documento sob o nº 001905 em 20.12.88. - Secretário Geral - Alfredo Coelho.

**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO**

Subscritor	Ações Subscritas		Valor Total da Subscrição	Integralização neste Ato	Saldo a Integralizar	Forma de Integralização	Data da Subscrição
	Ordinárias	Pref. "A"					
LUPO S/A	28.758.670		28.758.670,00	28.758.670,00		dinheiro	26.09.88
LUPO S/A	241.330		241.330,00	241.330,00		dinheiro	03.10.88
FUNDO DE INVESTI- MENTOS DA AMAZO- NIA-FINAM, com sede em Belém-PA, à Av. Pre- sidente Vargas, 800 - CGC(MF) nº 04.902.979 Mário Jorge Macedo Bin- guel e Antônio J.N. da Silva		28.900.000	28.900.000,00		28.900.000,00	dinheiro, no momento em que os recur- sos foram li- berados pelo Banco da Amazônia S/A-BASA.	05.12.88
<b>TOTAL</b>	<b>29.000.000</b>	<b>28.900.000</b>	<b>57.900.000,00</b>	<b>29.000.000,00</b>	<b>28.900.000,00</b>		

Belém-PA, 12 de dezembro de 1988

ANTONIO MAZON - Téc. Contab. CRC-SP nº 83.048-S-PA CPF 034.284.008-87	ELVIO LUPO Diretor Presidente CPF 011.896.038-53	ARNALDO MAGDALENA Diretor CPF 011.865.318-00
---	--	--

(Ext. nº 15681, Reg. nº 32542, Dia 11/01/89)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
ESTADO DO PARÁ - IPASEP  
RESUMO DE PORTARIAS**

PROC. Nº 2246/88:DEFERIDO - PORTARIA Nº 001 de 03.01.89 - EX.  
SEG. ZINALDO SANTANA SILVA - DECISÃO: Arbitrar pensão mensal  
no valor de CZ\$-71.797,59 cabendo metade a viúva ANA VIRGINIA  
CARLOS SILVA e a outra metade rateada em partes iguais entre  
os filhos menores EDERLI e EDINALDO CARLOS SILVA. Conceder pe-  
cúlio no valor de CZ\$-60.000,00 aos beneficiários contemplados  
dos na pensão, obedecendo os mesmos critérios. A presente Por-  
taria produzirá seus efeitos a contar do falecimento do segurado.

PROC. Nº 2269/88:DEFERIDO - PORTARIA Nº 002 de 04.01.89 - EX.  
SEG. NILSON FERREIRA NUNES - DECISÃO: Arbitrar pensão mensal  
no valor de CZ\$-71.797,59 integralmente a viúva ODETE DO NAS  
CIMENTO NUNES. Conceder pecúlio no valor de CZ\$-60.000,00 na  
sua totalidade a beneficiária contemplada na pensão, face a  
desistência desse direito feita em seu favor por seus filhos  
maiores de idade MARIA DE FÁTIMA, RUTE HELENA DO NASCIMENTO  
NUNES e NILSON FERREIRA NUNES FILHO. A presente Portaria pro-  
duzirá seus efeitos a contar do falecimento do segurado.

PROC. Nº 2249/88:DEFERIDO - PORTARIA Nº 003 de 04.01.89 - EX.  
SEG. MANOEL DOS REIS SOUZA - DECISÃO: Arbitrar pensão mensal  
no valor de CZ\$-63.771,95 integralmente a viúva JULIETA NUNES  
SOUZA. Conceder pecúlio no valor de CZ\$-60.000,00 na sua tota-  
lidade a beneficiária contemplada na pensão, face a desistên-  
cia desse direito feita em seu favor por seus filhos maiores  
de idade JOSÉ CARLOS ANTONIO e RAIMUNDO NUNES DE SOUZA. A pre-  
sente Portaria produzirá seus efeitos a contar do falecimento do  
segurado.

PROC. NºS 2301 e 2323/88:DEFERIDO-PORTARIA Nº 004 de 04.01.89-  
EX.SEG. MARIA DE LOURDES CORREIA COSTA - DECISÃO: Arbitrar pen-  
são mensal no valor de CZ\$-32.340,25 integralmente a filha me-  
nor MINELLE CORREIA COSTA. Conceder pecúlio no valor de CZ\$-  
60.000,00 cabendo a beneficiária contemplada na pensão a im-  
portância de CZ\$-48.000,00 sendo a sua quota parte mais a de  
seus irmãos MARINEIDE, ANTONIO CESAR DE NAZARÉ e ANTONIO MAR-  
COS CORREIA COSTA, que abdicaram desse direito em favor daque-  
la e o restante no valor de CZ\$-12.000,00 em favor da neta  
inscrita MICHELLE CORREIA COSTA. A presente Portaria produzi-  
rá seus efeitos a contar do falecimento da segurada.

PROC. Nº 2314/88:DEFERIDO - PORTARIA Nº 005 de 04.01.89 - EX.  
SEG. MARIA ROSA SOEIRO DA SILVA - DECISÃO: Conceder pecúlio no  
valor de CZ\$-60.000,00 integralmente ao beneficiário inscrito  
WILSON SOEIRO DA SILVA. A presente Portaria produzirá seus  
efeitos a contar do falecimento da segurada.

PROC. Nº 2242/88:DEFERIDO - PORTARIA Nº 006 de 04.01.89 - EX.  
SEG. MÔEMA MOREIRO DE SOUZA - DECISÃO: Conceder pecúlio no va-  
lor de CZ\$-60.000,00 integralmente ao beneficiário inscrito  
CLODOALDO DE SOUZA ROLIM. A presente Portaria produzirá seus  
efeitos a partir do falecimento do segurado.

PROC. Nº 2185/88:DEFERIDO - PORTARIA Nº 007 de 04.01.89 - EX.  
SEG. MARIA HIRTES SIDRIM PESSOA - DECISÃO: Conceder pecúlio no  
valor de CZ\$-30.000,00 dividido em partes iguais entre os be-  
neficiários inscritos ROSANA LAURENTINO PESSOA e RENATO BENE-  
DITO LAURENTINO PESSOA. A presente Portaria produzirá seus  
efeitos a contar do falecimento da segurada.

PROC. NºS 2143 e 2142/88:DEFERIDO-PORTARIA Nº 008 de 05.01.89-  
EX. SEG. MARIA JOSÉ GONDIM ARAÚJO - DECISÃO: Arbitrar pensão  
mensal no valor de CZ\$-48.187,36 devendo ser paga integralmen-  
te a filha menor púber EUDÁLIA DO SOCORRO ARAÚJO LEITE. Con-  
ceder pecúlio no valor de CZ\$-60.000,00 na sua totalidade a  
beneficiária contemplada na pensão, face a desistência desse  
direito feita em seu favor pela outra beneficiária inscrita

ODÉLIA GONDIM ARAÚJO, A presente Portaria produzirá seus  
efeitos a contar do falecimento da segurada.

PORTARIA Nº 1304 de 26.12.88 - Designar ASTERIO VELOSO DE CAS-  
TRO, MARIA DE BELEM LALOR BRAZ e REGINA CELIA AMARAL CAMPOS,  
para sob a Presidência do primeiro constituir-se uma Comissão  
de Licitação para contratação de Serviço de Vigilância Armada  
para o terreno pertencente ao IPASEP na área do Tapana, duran-  
te o ano 1989. A presente Portaria entra em vigor a partir desta  
data.

PORTARIA Nº 0003 de 02.01.89 - Designar JORGEINOR DO SOCORRO  
SANTOS, para desempenhar as Funções de Secretário da Comissão  
designada pela Portaria nº 1095 de 03.01.88, encarregada de  
proceder Ascensão Funcional dos funcionários deste Instituto.  
A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0004 de 02.01.89 - Conceder a LIS DO SOCORRO PAM-  
PLONA DA CUNHA COSTA, 30 dias de férias regulamentares, a con-  
tar de 19.12.88. A presente Portaria retroagirá os seus efei-  
tos a partir do dia 19.12.88.

PORTARIA Nº 0005 de 02.01.89 - Conceder a CARLOS ALBERTO GAR-  
CIA FARIAS, 30 dias de férias regulamentares, a contar de  
05.01.89. A presente Portaria entrará em vigor a partir do  
dia 05.01.89.

PORTARIA Nº 0006 de 02.01.89 - Conceder a JOSÉ ANTONIO CAMBRA  
GOUVEIA, 30 dias de férias regulamentares, a contar de  
16.01.89. A presente Portaria entrará em vigor a partir do  
dia 16.01.89.

PORTARIA Nº 0007 de 02.01.89 - Conceder a FELICIANO LOPES PAN-  
TOJA, 30 dias de férias regulamentares, a contar de 16.01.89.  
A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 16.01.89.

PORTARIA Nº 0008 de 02.01.89 - Conceder a CLABER JOAO TEIXEI-  
RA FREITAS, 30 dias de férias regulamentares, a contar de  
23.01.89. A presente Portaria entrará em vigor a partir do  
dia 23.01.89.

PORTARIA Nº 0010 de 02.01.89 - Conceder a FRANCISCO MARTINS DE  
LIMA, 30 dias de férias regulamentares, a contar de 04.01.89.  
A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 04.01.89.

PORTARIA Nº 0011 de 03.01.89 - Conceder a MARIA DAS NEVES SEI-  
XAS, FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO ASSUNÇÃO e RAIMUNDO PINHEIRO  
DE MOURA, 01 diária a cada um, para fazer face as despesas  
com alimentação, no Município de Tucuruí, no dia 04.01.89, a  
serviço deste Instituto. A presente Portaria entra em vigor a  
partir desta data.

PORTARIA Nº 0012 de 03.01.89 - Conceder a GEORGE ISHAK, 60 di-  
as de Licença Especial, a contar de 01.02.89. A presente Por-  
taria entrará em vigor a partir do dia 01.02.89.

PORTARIA Nº 0013 de 04.01.89 - Conceder a DILETA FATIMA SOUZA  
REBELO, 30 dias de Licença Especial, a contar de 04.01.89. A  
presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0018 de 04.01.89 - Conceder a HIRVAL AMARO DA SIL-  
VA FILHO, 30 dias de férias regulamentares, a contar de  
02.01.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a  
partir do dia 02.01.89.

PORTARIA Nº 0019 de 04.01.89 - Conceder a MARIA SUELY LOPES  
TEIXEIRA, 30 dias de férias regulamentares, a contar de  
02.01.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a  
partir do dia 02.01.89.

PORTARIA Nº 0020 de 04.01.89 - Conceder a SAOTR MEDEIROS FA-  
RIAS, 60 dias de Licença Especial, a contar de 06.01.89. A  
presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 06.01.89.

PORTARIA Nº 0021 de 04.01.89 - Conceder a LÍDIA PAMPLONA DA  
CUNHA, 30 dias de férias regulamentares, a contar de 09.01.89.  
A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 09.01.89.

PORTARIA Nº 0022 de 04.01.89 - Dispensar TITO CARLOS MACHADO  
DA SILVA, da função Gratificada de Chefe da Divisão de Recur-

sos Material e Patrimonial, código DA1-02.4, do Departamento  
de Administração. A presente Portaria retroagirá os seus efei-  
tos a partir do dia 02.01.89.

PORTARIA Nº 0024 de 04.01.89 - Dispensar CESAR AUGUSTO DA SIL-  
VA CAVALCANTE, da Função Gratificada de Chefe de Seção de Com-  
pras, código DA1-02.3, do Departamento de Administração. A  
presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0025 de 04.01.89 - Dispensar RAIMUNDO QUINTINO  
LISBOA, da Função Gratificada de Chefe de Seção de Almoxarifa  
de, código DA1-02.3, do Departamento de Administração. A pre-  
sente Portaria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0026 de 04.01.89 - Dispensar WILSON GOMES MACIEL,  
da Função Gratificada de Chefe de Seção de Patrimônio, código  
DA1-02.3, do Departamento de Administração. A presente Por-  
taria entra em vigor a partir desta data.

PORTARIA Nº 0034 de 05.01.89 - Conceder a LUIZ CARLOS PRES-  
TES CARNEIRO, 30 dias de férias regulamentares, a contar de  
03.01.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a  
partir do dia 03.01.89.

PORTARIA Nº 0035 de 05.01.89 - Designar LINDANOR CAMPATO  
BOUTH, para substituir LUIZ CARLOS PRESTES CARNEIRO, na fun-  
ção Gratificada de Chefe de Seção de Apuração de Receita DA1-  
02.3, no período de 03.01.89 a 01.02.89. A presente Por-  
taria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.01.89.

PORTARIA Nº 0036 de 05.01.89 - Conceder a RAIMUNDA LOPES PAN-  
TOJA, 60 dias de Licença Especial, a contar de 02.01.89. A pre-  
sente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir  
de 02.01.89.

PORTARIA Nº 0037 de 05.01.89 - Designar MARIA DE LOURDES RI-  
BEIRO ROCHA FERNANDES, para substituir RAIMUNDA LOPES PANTO-  
JA, na Função Gratificada de Encarregada de Setor código DA1-  
02.01, durante a ausência da titular. A presente Portaria re-  
troagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.89.

PORTARIA Nº 0038 de 05.01.89 - Conceder a ELIZABETH GABY FER-  
RAZ SETUBAL, 30 dias de férias regulamentares, a contar de  
09.01.89. A presente Portaria entrará em vigor a partir  
de 09.01.89.

PORTARIA Nº 0039 de 05.01.89 - Conceder a RENEE DOS PRAZERES MAIA, 30 dias de férias regulamentares, a contar de 09.01.89. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 09.01.89.

PORTARIA Nº 0043 de 05.01.89 - Conceder a JOSÉ MARIA LOBATO, 15 dias de Licença para Tratamento de Saúde, no período de 09.01.89 a 23.12.88. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 09.12.88.

PORTARIA Nº 0045 de 06.01.89 - Conceder a TITO CARLOS MACHADO DA SILVA, 30 dias de férias regulamentares, a contar de 09.01.89. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 09.01.89.

PORTARIA Nº 0046 de 06.01.89 - Conceder a CÉSAR AUGUSTO DA SILVA CAVALCANTE, 30 dias de férias regulamentares, a contar de 09.01.89. A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 09.01.89.

PORTARIA Nº 0047 de 06.01.89 - Conceder a RICARDO MENEZES SILVA QUEIRA, 15 dias de Licença Assistênciada para acompanhar a realização de exames de sua esposa MARIA ALICE KÓS MIRANDA TORRES, a contar de 16.12.88. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 16.12.88.

PORTARIA Nº 0048 de 06.01.89 - Conceder a ANTONIO JOSÉ PINTO DA SILVA, 30 dias de férias regulamentares, a contar de 02.01.89. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 02.01.89. (Ext. nº 15682, Reg. nº 32543, Dia 11/01/89)

**MOTOGERAL AGRICULTURA S/A - C.G.C. 05.044.359/0001-84**

CAPITAL AUTORIZADO ..... Cz\$ 182.000.000,00  
 CAPITAL SUBSCRITO ..... Cz\$ 80.151.444,00  
 CAPITAL INTEGRALIZADO ..... Cz\$ 80.151.444,00

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, realizada em 06.01.89, às 10:00 horas do dia 06/01/89, na sede social, sito à Rua Dr. Assis, nº 215, na Cidade de Belém, estado do Pará, reuniram-se os senhores PAULO AFONSO LIMA DA COSTA, CÉSAR AUGUSTO LIMA DA COSTA e JULIO LEITE DA COSTA JUNIOR, membros do Conselho de Administração da empresa, para sob a Presidência do Sr. PAULO AFONSO LIMA DA COSTA, deliberar sobre a emissão dentro do limite de Capital Autorizado de 73.000.000 (Setenta e Três Milhões) Ações Preferenciais Nominativas, no valor nominal de Cz\$ 1,00 (Hum Cruzado) cada uma, no montante de Cz\$ 73.000.000,00 (Setenta e Três Milhões de Cruzados), a serem subscritas pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM, devidamente autorizada pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, conforme ofício GS nº 0098/89 de 05.01.89. Informamos que a posição do Capital da Sociedade, antes do aporte dos recursos do FINAM, é a seguinte:

AÇÕES	CAP. AUTORIZADO	CAP. SUBSCRITO	CAP. INTEGRAL.	AÇÕES EMIT.
ORDINÁRIAS	47.000.000,00	21.425.507,00	21.425.507,00	21.425.507
PREFERENCIAIS	135.000.000,00	58.725.937,00	58.725.937,00	58.725.937
TOTALS	182.000.000,00	80.151.444,00	80.151.444,00	80.151.444

Em seguida, o Sr. PAULO AFONSO LIMA DA COSTA, Presidente, informou que tomará as providências para a efetivação da subscrição por parte do FINAM. Para tanto, propôs seja suspensa a reunião para obter as assinaturas no Boletim de Subscrição pelo FINAM. Reaberta a sessão, o Sr. Presidente comunicou que o Banco da Amazônia S/A - BASA, na qualidade de Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, havia assinado o referido Boletim de Subscrição, solicitando a aprovação dos atos pelos demais membros deste Conselho, o que foi unanimemente aprovado. PAULO AFONSO LIMA DA COSTA - DIRETOR PRESIDENTE. ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO registrado na JUCEPA sob o nº 000040 em 10/01/89-Alfredo Coelho-Sec.Geral.

**MOTOGERAL AGRICULTURA S/A - C.G.C. 05.044.359/0001-84**

CAPITAL AUTORIZADO ..... Cz\$ 182.000.000,00  
 CAPITAL SUBSCRITO ..... Cz\$ 153.151.444,00  
 CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATA ..... Cz\$ 24.334.000,00  
 CAPITAL A SUBSCREVER ..... Cz\$ 4.514.556,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 24.334.000 (Vinte e Quatro Milhões, Trezentos e Trinta e Quatro Mil) Ações Ordinárias Nominativas no valor nominal de Cz\$ 1,00 (Hum Cruzado) cada uma. No montante de Cz\$ 24.334.000,00 (Vinte e Quatro Milhões, Trezentos e Trinta e Quatro Mil Cruzados), subscritos em recursos próprios dos acionistas, cuja emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, foi deliberado em reunião do Conselho de Administração realizada 06.01.89.

SUBSCRITORES / EMPRESAS	C.G.C. / N.F.	AÇÕES ORD.	TOTAL - Cz\$
MOTOGERAL LTDA - Praça do Campo, 60	05.572.466/0001-85	6.083.500	6.083.500,00
MOTOGERAL SISTEMAS LTDA - Rua dos Mirimans, 1613	05.047.295/0001-75	4.866.800	4.866.800,00
MAQUIPEÇAS LTDA - Praça do Campo, 94	04.148.342/0001-75	4.866.800	4.866.800,00
OMARK INDUSTRIAL LTDA - Rua EP-1 (Munho Romani) 1630 - FR	42.275.677/0001-82	4.866.800	4.866.800,00
CÉSAR A.L. COSTA - Av. Magalhães Barata, 110 - Aptº 1402	019.497.301-63	1.216.700	1.216.700,00
JULIO L.C. JUNIOR - Pass. Leopoldina, 220	096.914.562-49	1.216.700	1.216.700,00
PAULO A.L. COSTA - Iv. 9 de Janeiro, 1613 - aptº 2002	049.387.632-49	1.216.700	1.216.700,00
TOTALS		24.334.000	24.334.000,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO registrado na JUCEPA sob nº 000040 em 10.01.89/Alfredo Coelho-Sec.Geral.

**MOTOGERAL AGRICULTURA S/A - C.G.C. 05.044.359/0001-84**

CAPITAL AUTORIZADO ..... Cz\$ 182.000.000,00  
 CAPITAL SUBSCRITO ..... Cz\$ 80.151.444,00  
 CAPITAL INTEGRALIZADO ..... Cz\$ 80.151.444,00

ATA DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, realizada em 06 de janeiro de 1989, para deliberar sobre a emissão de ações ordinárias nominativas dentro dos limites do capital autorizado. Aos seis dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e oitenta e nove às 12:00 horas na sede social, à Rua Dr. Assis, nº 215, Belém/PA., reuniram-se os membros do Conselho de Administração do Sr. Paulo Afonso Lima da Costa, para deliberar sobre a emissão dentro dos limites do Capital Autorizado de 24.334.000 (Vinte e Quatro Milhões, Trezentos e Trinta e Quatro Mil Cruzados) cada uma, no montante de Cz\$ 24.334.000,00 (Vinte e Quatro Milhões, Trezentos e Trinta e Quatro Mil Cruzados) subscritos em recursos próprios dos acionistas para cumprimento do programa estabelecido pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. Em seguida, o presidente informou que a posição do Capital da Sociedade antes do aporte dos recursos dos acionistas, é a seguinte:

AÇÕES	CAP. AUTORIZADO	CAP. SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	AÇÕES EMITIDAS
ORDINÁRIAS	47.000.000,00	21.425.507,00	21.425.507,00	21.425.507
PREFERENCIAIS	135.000.000,00	58.725.937,00	58.725.937,00	58.725.937
TOTALS	182.000.000,00	80.151.444,00	80.151.444,00	80.151.444

A seguir, o Presidente que tomará as providências para efetivação da subscrição por parte dos acionistas, para tanto propôs a suspensão da reunião para obtenção das assinaturas no Boletim de Subscrição solicitando a aprovação dos atos pelos demais membros do Conselho, o que foi unanimemente aprovado. Paulo Afonso Lima da Costa - Diretor Presidente. ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO registrado na JUCEPA sob o nº 000040 em 10/01/89 - Alfredo Coelho - Secretário Geral.

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A**

**A V I S O**  
**EDITAIS DE LICITAÇÃO**

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, avisa aos interessados que realizará no Escritório Central, sito a Av. Gov. José Malcher nº 1670, através das Comissões designadas, as seguintes licitações:

EDITAL	PLI/ASU-CSU-002/89	PLI/ASU-CSU-002/89	Aquisição de TUBOS DE ALUMÍNIO P/BARRAMENTO, uso em Subestações.	25.01.89 09:00 hs
PLI/ASU-CSU-003/89	PLI/ASU-CSU-003/89	Aquisição de CONECTORES DIVERSOS E ACESSÓRIOS P/ATERRAMENTO, uso em Subestações.	25.01.89 10:00 hs	
PLI/ASU-CSU-004/89	PLI/ASU-CSU-004/89	Aquisição de CONECTORES DE COBRE, uso em Subestações.	25.01.89 11:00 hs	

**PERFUMARIAS PHEBO S/A**  
**CGC/NF nº 04.911.095/0001-56**

Torna público que recebeu da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - Departamento de Ações Básicas - Divisão de Ecologia, LICENÇA DE OPERAÇÃO, para produção de Sabonetes e Colônia, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta data, em Belém, Estado do Pará, Belém(Pa), 28 de Dezembro de 1988. ass) A DIRETORIA

(Ext. nº 15687-Reg. nº 32553-Dia 11/01/89)

**ALIMENTICÍO INTERNACIONAL DE CACAU S/A - INTERCACAU**  
**C.G.C.MF 04.133.906/0001-80**

CONVOCAÇÃO: Ficam convocados os srs. acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar às 8:00 (oito) horas de 20 de janeiro de 1989, em sua sede social, em distrito Industrial de Ananindeua Lote 10,11, setor A, Quadra 04, Ananindeua, Estado do Pará, a fim de discutir e deliberar sobre seguinte ordem do dia:

- Aumento do limite do Capital Social Autorizado;
- Criação de Ações Preferenciais Classe D;
- Outros assuntos de interesse social.

Ananindeua, 04 de janeiro de 1989 - LIU YUNG CHONG - Presidente do Conselho de Administração.

(T. nº 12115-Reg. nº 32552-Dias 11,12 e 13/01/89)

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO Nº 001/89**

OS SENHORES PROMOTORES DE JUSTIÇA, EM SEUS TRABALHOS NOS AUTOS, DEVERÃO, APÓS AS RESPECTIVAS ASSINATURAS, DATILOGRAFAR O NOME OU O ESCRIVER EM LETRA DE FORMA OU FAZER USO DE CARIMBO, A FIM DE QUE SEJAM IDENTIFICADOS, POSSIBILITANDO AOS SENHORES PROMOTORES DE JUSTIÇA, QUE EXERCEREM INSPEÇÃO PERMANENTE, RECOMENDAR AS ANOTAÇÕES FUNCIONAIS.

*Edith Marília Maia Crespo*  
EDITH MARILIA MAIA CRESPO  
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA  
(G. R. nº 25415)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DA NOVA REPÚBLICA, fundada em 21 de janeiro de 1988.

Denominação: Associação dos Moradores do Bairro da Nova República.  
 Natureza Jurídica: Entidade civil, sem fins lucrativos. Patrimônio: Bens móveis, imóveis, semoventes, mensalidades, doações. Duração: Indeterminada.  
 Finalidade: defender os interesses dos moradores, no que toca à melhoria das condições de vida. Sede: Av. Tancredo Neves s/nº - bairro Nova República - Santarém/Pará. Administração: Diretoria. Mandato: Um (01) ano.  
 Representação: Presidente, ativo e passivamente, judicial e extra-judicialmente. Sócios: Fundadores, Natos e Inscrições. Estatuto: Poderá ser reformado pela Assembleia Geral desde que presente, metade mais um dos associados.  
 Destino do Patrimônio: Em caso de extinção, mediante aprovação pela Assembleia Geral, composta por 2/3 dos sócios, será destinada a entidade congênera registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

**MOTOGERAL AGRICULTURA S/A - C.G.C. 05.044.359/0001-84**

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL	QUANTIDADE DE AÇÕES	
	ORDINÁRIAS	PREFERENCIAIS
- CAPITAL AUTORIZADO ..... Cz\$ 182.000.000,00	47.000.000	135.000.000
- CAPITAL SUBSCRITO ..... Cz\$ 80.151.444,00	21.425.507	58.725.937
- CAPITAL SUBSCRITO NESTA DATA ..... Cz\$ 73.000.000,00	-	73.000.000
- CAPITAL A SUBSCREVER ..... Cz\$ 28.848.556,00	25.574.493	3.274.063

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 73.000.000 (Setenta e Três Milhões) Ações Preferenciais Nominativas, Classe "A", no valor de Cz\$ 1,00 (Hum Cruzado), subscritas pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM, operado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA, na forma do Decreto-Lei nº 1.376 de 12.12.74, cuja emissão, dentro do limite do Capital Autorizado, foi deliberada em reunião do Conselho de Administração realizada em 06.01.89.			
SUBSCRITOR	EXERCÍCIO	Nº DE AÇÕES	TOTAL SUBSCRITO Cz\$
FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM CGC 04.902.979/0001-44 / Av. Pres. Vargas, 800	1989	73.000.000	73.000.000,00

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO registrado na JUCEPA sob nº 000041 em 10/01/89-Alfredo Coelho-Sec.Geral.  
(Ext. nº 15686, Reg. nº 32551, Dia 11/01/89)

**EXTRATO DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE TUCURUI.**

O Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Tucuruí é uma associação civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, fundada no dia 03 de janeiro de 1989, com sede na Rua Taconde, nº 36, no município de Tucuruí, Estado do Pará, cujos objetivos são: o estado, a coordenação, a proteção e a representação legal da categoria profissional - trabalhadores nas indústrias metalúrgicas - na base territorial de Tucuruí-PA, e será administrado por uma Diretoria composta de Presidente, Secretário, Tesoureiro e respectivos suplentes, e por um Conselho Fiscal composto de três membros e respectivos suplentes, por um mandato de três anos.

A reforma do Estatuto só poderá ser feita em Assembleia Geral para este fim convocada. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais. O Sindicato só poderá ser extinto nos casos previstos em lei ou por deliberação de Assembleia Extraordinária com este fim especialmente convocada, e neste caso seu patrimônio revertirá para uma entidade com fins congêneros designada pela Assembleia Geral. (T. nº 12117, Reg. nº 32548, Dia 11/01/89)

**GRANJA CONCEIÇÃO S/A. CGC. 05.093.513/0001-08. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.**

HORA, DATA E LOCAL: 10,00hs do dia 22.12.88, à Rua da Mata lote nº 703, Ananindeua-Pará. PRESENÇA: 100% Capital votante. MESA: Presidente. Hermínio Mesquita Centeno; Secretário: Cristovam Marruaz da Silva. CONVOCAÇÃO: Feita por Carta Convite à todos os acionistas. Aprovada por unanimidade as seguintes matérias: 1º. Aumento do Capital Social Autorizado de Cz\$-20.000.000,00 para Cz\$-200.000.000,00, divididos em Cz\$-70.000.000,00 em ações Ordinárias Nominativas e Cz\$-120.000.000,00 em ações Preferenciais Nominativas, no valor de Cz\$-1,00 cada uma. 2º. Emissão, Subscrição e Integralização de 7.200.000 ações Ordinárias Nominativas e 21.500.000 ações Preferenciais Nominativas, no valor respectivamente de Cz\$-7.200.000,00 e Cz\$-21.500.000,00; aquelas para serem subscritas pelos atuais possuidores daqueles tipos de ações e estas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia-FINAM, devidamente autorizado pela SUDAM, conforme OF. GS. 04.859/88, de 12.12.88. Aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações e os Boletins de 02.01.89, foram assinados pelos diretores os Srs. Hermínio Mesquita Centeno e Acácio Macedo Centeno e o das ações Preferenciais Nominativas pelos Srs. Mario Jorge de Macedo Bringel e Antonio José N. da Silva, representando o FINAM. A Ata foi encerrada em 02.01.89, sendo o texto integral da mesma, lavrado em livro próprio, registrado na forma da Lei e arquivada na JUCEPA sob o nº 000017 em 04.01.89. Alfredo Coelho, Secretário Geral. (T. nº 12118, Reg. nº 32550, Dia 11/01/89)

**Os respectivos editais encontram-se a disposição dos interessados na Assessoria de Licitação-PLI, sl 56, a partir de 09.01.89, no horário comercial, ao preço de Cz\$-500,00 (QUIATRIzentos e cinquenta reais) cada, como indenização da documentação correspondente. Os interessados deverão apresentar no ATO DA COMPRA, o Certificado de Registro Cadastral da Secretaria de Estado de Administração - SEAD.**

**E R R A T A**

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, comunica aos interessados que a CONCORRÊNCIA Nº PLI/ASG-ASG-001/89, publicada anteriormente, onde se lê abertura dia 06.02.89, leia-se 09.02.89, no mesmo horário. As demais condições permanecem inalteradas.

Belém, 09 de janeiro de 1989.  
 ASSESSORIA DE LICITAÇÃO.  
 (Ext. nº 15.665 - Reg. nº 32514 - Dias: 09, 10 e 11.01.89)

Diretoria: Presidente: Suelly Trindade Leão; Vice-Presidente: Maria do Carmo; 1º Secretário: Luiz Carlos Pastana; 2º Secretário: Maria de Jesus Silva de Mello; 1º Tesoureiro: Raimundo Menezes; 2º Tesoureiro: Pedro Raimundo Ferreira; Diretor Social: Osvald dos Santos; CONSELHO FISCAL: Maria de Alexandria e Zeneide Duarte da Silva.

Belém, 21 de janeiro de 1988  
 SUELY TRINDADE LEÃO  
 Presidente (CONV. Nº 92-SEJU)

RESUMO DO ESTATUTO DO CENTRO COMUNITÁRIO SANTOS DUMONT, fundado em 17 de setembro de 1978.

Denominação: Centro Comunitário Santos Dumont  
 Natureza Jurídica: Entidade civil sem fins lucrativos. Patrimônio: Mensalidades, anuidades, bens móveis e imóveis. Duração: Indeterminada.  
 Finalidade: Filantrópicas, educativas, propondo-se a representar a comunidade perante as autoridades federais, estaduais e municipais.  
 Sede: Belém - Pará. Administração: Diretoria. Mandato: 02 anos.  
 Representação: Presidente, em Juízo ou fora dele, ativo e passivamente.  
 Estatuto: Poderá ser reformado por decisão absoluta da Assembleia Geral.  
 Destino do Patrimônio: Em caso de extinção, o patrimônio será entregue a entidade congênera.  
 Diretoria: Presidente: Jair Raimundo Martins da Silva; Vice-Presidente: Almir Gouveia; Secretário: Ademir Assunção; Tesoureiro: Joel Pinheiro Farias.

Belém, 17 de setembro de 1978  
 JAIR RAIMUNDO MARTINS DA SILVA  
 Presidente (CONV. Nº 91-SEJU)

PORTARIA Nº 006/89 DP-G Belém, 06 de janeiro de 1989

O COORDENADOR CHEFE DA DEFENSA PÚBLICA, no uso das

atribuições legais conferidas pelo Decreto 5.494/88, artigo 4º, XII e XV

RESOLVE :

Colocar a DISPOSIÇÃO da Procuradoria Geral do Estado, a partir de 01/01/89, até ulterior deliberação, com ônus para o órgão de origem, a Dra. ANA CECÍLIA COELHO ARAUJO DE ALENCAR, Defensora Pública II.

DE-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Dr. PARAGUASSU ELERES COORDENADOR CHEFE

PORTARIA Nº 007/89 DP-G

Belém, 06 de janeiro de 1989

O COORDENADOR CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto 5.494/88, artigo 4º, XII e XV

RESOLVE :

Colocar a DISPOSIÇÃO da Procuradoria Geral do Estado, a partir de 01/01/89, até ulterior deliberação, com ônus para o órgão de origem, o Dr. SAMUEL BURLAMAQUI DE MORAES, Defensor Público II.

DE-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Dr. PARAGUASSU ELERES COORDENADOR CHEFE

PORTARIA Nº 008/89 DP-G

Belém, 06 de janeiro de 1989

O COORDENADOR CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto 5.494/88, artigo 4º, XII e XV

RESOLVE :

Colocar a DISPOSIÇÃO da Procuradoria Geral do Estado, a partir de 01/01/89, até ulterior deliberação, com ônus para o órgão de origem, o Dr. TERSTO DOS SANTOS PEDRAZOLI, Defensor Público II.

DE-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Dr. PARAGUASSU ELERES COORDENADOR CHEFE

PORTARIA Nº 009/89 DP-G

Belém, 06 de janeiro de 1989

O COORDENADOR CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto 5.494/88, artigo 4º, XII e XV

RESOLVE :

Colocar a DISPOSIÇÃO da Procuradoria Geral do Estado, a partir de 01/01/89, até ulterior deliberação, com ônus para o órgão de origem, o Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS, Defensor Público I.

DE-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Dr. PARAGUASSU ELERES COORDENADOR CHEFE

PORTARIA Nº 010/89 DP-G

Belém, 06 de janeiro de 1989

O COORDENADOR CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto 5.494/88, artigo 4º, XII e XV

RESOLVE :

TRANSFERIR o Defensor Público Dr. JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO, OAB-SP 75477, do Município de TATLANDOTA para atuar no Município de ABAETETUBA.

DE-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Dr. PARAGUASSU ELERES COORDENADOR CHEFE

PORTARIA Nº 011/89 DP-G

Belém, 06 de janeiro de 1989

O COORDENADOR CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto 5.494/88, artigo 4º, XII e XV

RESOLVE :

TRANSFERIR a Defensora Pública Dra. NILZA MARTA PAES DA CRUZ, OAB-PA 4896, da Comarca de AFUÁ, para atuar na Comarca de COLARES.

DE-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Dr. PARAGUASSU ELERES COORDENADOR CHEFE

PORTARIA Nº 012/89 DP-G

Belém, 06 de janeiro de 1989

O COORDENADOR CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo Decreto 5.494/88, artigo 4º, XII e XV

RESOLVE :

TRANSFERIR a Defensora Pública Dra. ODGLDIRA AUXILIADORA ESPÍNDOLA DE GUETREDO, da Comarca de CHAVES para atuar na Comarca de AFUÁ.

DE-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Dr. PARAGUASSU ELERES COORDENADOR CHEFE

(Ext. nº 15678, Reg. nº 32535, Dia 11/01/89)

EDITAL JUDICIAL

2º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS ARMANDO CESAR PIKEITTEL DE MOURA PALMA OFICIAL ESPÉCIVO

Encontram-se neste 2º Ofício os seguintes títulos, cujos débitos não foram regularizados: DP-J Q DE SOUZA-CR-45.153,05/MP-PAULO BENO NETO-CR-20.000,00/DP-GRINA PIZZARIA SROPARIA GIM BIVER LT-CR-60.406,40/DP-SERVIND SERV IND LT-CR-4.722,00/DP-LAVINEIRE SARBINA QUAREZMA-CR-140.000,00/MP-ORISVALDO OLIVEIRA FILHO-CR-22.560,00/DP-NORPEC COML DE PÓS LTBA-CR-122.004,00/MP-RIO GRÁFICA LTBA-CR-93.588,69/MP-M P MARIA COMERCIAL LT-CR-56.632,40/DP-ELCIBRANO HANDEIRAS LT-CR-6.000,00/CP-TCHAIRES VSKY COM E REP LT-CR-106.124,23/DP-VICENTE DE PAULA AGUIAR LOPEZ-CR-313.975,00-45.267,92-221.170,00/MP-SILVA COMERCIO LT-CR-156.450,00/DP-ACROPEV PROD ACROP VETERINARIOS LT-CR-30.200,00-5.585,60/DP-V J M DE MIRANDA-CR-48.464,66 /MP-SIVALDO MACHADO-CR-115.273,00/DP-ANTONIO CASSIANO O MORAES-CR-100.400,00/DP-A G KIMNES CALÇADOS LT-CR-50.200,00 /MP-INDIEN E CIA-CR-204.866,00/DP-SOUZA AGUIAR COMERCIO-CR-234.921,00/PP-LEONAR GOELMO COM E REPRE-CR-15.110,00-15.110,00-16.930,00-21.010,00/MP-M J MOUTIQUE COM REPRE LT-CR-123.733,00/DP-CHERRASCARIA ROELO LT-CR-35.363,00/DP-MARIA REGINA DA SILVA-CR-9.000,00/DP-SERAFIÃO OLIVEIRA DE ALMEIDA-CR-6.000,00/DP-ROMIGUES E CIA-CR-1.463.252,70/MP-M M SENA-CR-65.410,10/MP-JOSÉ PIQUEIRA DA N RIBEIRO-CR-98.000,00-140.000,00/MP-POLIMAR IND E COM LT-CR-15.207,00/DP-ANTONIO MIGUEL MAROBA DA SILVA-CR-38.761,00/MP-FLAVIO JOSÉ NO DA COSTA-CR-76.612,00/MP-SUPERMERCADO AMAZONIA LTBA-CR-638.439,75-Pelo que ficam ditas devações intimadas e notificadas dentro de 72hs, a virem pagar ou dar as razões de não pagamento dos títulos, sob pena de serem lavradas as protestos.

Belém, 10 de Janeiro de 1989. (T. nº 12114, Reg. nº 32541, Dia 11/01/89)

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 1.356

O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 15 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO que, ao teor do disposto no inciso III do artigo 71, da Constituição Federal, promulgada a 5 de outubro deste ano (1988), compete aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária em todos os seus níveis, "apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão...";

CONSIDERANDO que o aludido preceito constitucional reafirma a competência das Cortes de Contas para apreciar, com o mesmo fim de registro, os atos de aposentadoria e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

CONSIDERANDO que o exame da legalidade do ato de admissão de pessoal, a qualquer título, é essencial à sua validade, sob pena de nulidade e consequente responsabilização de seus agentes pelos prejuízos causados aos cofres públicos e

CONSIDERANDO que, no âmbito municipal, compete a este Conselho de Contas examinar a legalidade de tais atos, para efeito de registro em livro próprio;

CONSIDERANDO proposição apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Laércio Franco, aprovada à unanimidade no mérito, e por maioria na forma, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Haroldo Julião da Gama e Laudelino Pinto Soares, que votaram no sentido de ser editada Instrução Normativa,

RESOLVE:

I - Os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, baixados após a promulgação da Constituição Federal, por

agentes da Administração Direta ou Indireta dos Municípios do Estado do Pará, inclusive Fundações, serão apreciados obrigatoriamente pelo plenário do Conselho de Contas dos Municípios, para exame de sua legalidade e consequente registro;

II - Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade responsável encaminhará a este Conselho de Contas, no prazo de trinta (30) dias, contados de sua publicação oficial ou de sua assinatura, o ato de admissão, acompanhado dos elementos que comprovem a legalidade da admissão;

III - Formado o competente processo, o mesmo será distribuído a um relator, que mandará ouvir a Procuradoria, no prazo de cinco (5) dias, indo em seguida a Plenário para decisão.

Parágrafo Único - O relator, se achar necessário, mandará ouvir os órgãos técnicos do Conselho, no prazo de cinco (5) dias, antes da manifestação da Procuradoria.

IV - Os atos concessivos de aposentadoria e pensões serão encaminhados ao Conselho de Contas dentro de trinta (30) dias, para efeito de registro, observadas as prescrições regimentais no seu processamento;

V - A decisão plenária será imediatamente comunicada ao órgão ou entidade responsável pelo ato, para os devidos fins;

VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 1988.

Conselheiro LECYR RIBOADES Presidente

Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA

Conselheiro PAULO DOURADO

Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES

Conselheiro LAÉRCIO FRANCO

Conselheiro VICENTE QUEIROZ

Foi presente: Procurador Camilo Lopes

RESOLUÇÃO Nº 1.362

O Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada no dia 06 de dezembro de 1988,

CONSIDERANDO proposição apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Irwaldyr Rocha, aprovada por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Conselheiros Haroldo Julião da Gama e Laudelino Pinto Soares, que se manifestaram contrários à forma da decisão, conforme consta da ata da sessão,

RESOLVE :

Autorizar a Presidência deste Conselho a, de ofício, devolver ao órgão de origem os atos concessivos de aposentadoria de funcionário público municipal, baixados a partir de 05 de outubro do corrente ano, cujo salário seja inferior ao mínimo estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, por força do disposto no art. 37, § 2º da Carta Magna.

Sala das sessões do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de dezembro de 1988.

Conselheiro LECYR RIBOADES Presidente

Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA

Conselheiro PAULO DOURADO

Conselheiro IRWALDYR ROCHA

Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES

Conselheiro VICENTE QUEIROZ

Foi presente: Procurador Expedito Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 1.463, de 18.10.88

Processo nº 01768/87

Interessado : Cicerino Cabral do Nascimento

Origem : CODEM/PMB

Assunto : Prestação de Contas de 1986

Relator : Conselheiro Paulo Dourado

Decisão : Aprovada, Unanimidade.

(G. R. nº 25421)

PAUTA DE JULGAMENTOS

O Secretário do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte, julgará, na sessão a ser realizada no dia 12 de janeiro de 1989, às 9:00 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

- a) Processo nº 881072-00 Interessado : José Milesi Origem : Prefeitura Municipal de Itupiranga Assunto : prestação de contas de 1987 Relator : Conselheiro Laércio Franco

b) Processo nº 880344-00  
 Interessados: Carlos Gomes P. Filho e Raimundo Freire Noronha  
 Origem : Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá  
 Assunto : prestação de contas de 1987  
 Relator : Conselheiro Laudelino Pinto Soares

Secretaria do Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de janeiro de 1989

a) ANTONIO CARLOS CARVALHO  
 Secretário  
 (G. R. nº 25420)

#### CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 04/89 - CMG DE 06 DE JANEIRO DE 1989

O Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:  
 Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1988, ao Cabo PM VIRGÍLIO RIBEIRO BARBOSA, lotado na Divisão da Segurança da Governadoria do Estado, no período de 10.01 a 08.02.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Casa Militar da Governadoria do Estado, 06 de janeiro de 1989.  
 FLAVIANO GOMES MELO - Major PM  
 Chefe da Casa Militar

PORTARIA Nº 05/89 - CMG DE 06 DE JANEIRO DE 1989

O Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:  
 Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1988, ao Sgº PM JOSÉ SILVA, Motorista da Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 10.01 a 08.02.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Casa Militar da Governadoria do Estado, 06 de janeiro de 1989.  
 FLAVIANO GOMES MELO - Major PM  
 Chefe da Casa Militar

PORTARIA Nº 06/89 - CMG DE 06 DE JANEIRO DE 1989

O Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:  
 Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1988, à servidora, JACQUELINE DO SOCORRO TANOIRO FONTES ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 05.01 a 03.02.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Casa Militar da Governadoria do Estado, 06 de janeiro de 1989.  
 FLAVIANO GOMES MELO - Major PM  
 Chefe da Casa Militar

PORTARIA Nº 07/89 - CMG DE 09 DE JANEIRO DE 1989

O Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:  
 Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1987, ao Capitão PM OTACILIO RODRIGUES DIAS, Assessor - DAS-012.5, lotado na Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 09.01 a 08.02.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Casa Militar da Governadoria do Estado, 09 de janeiro de 1989.  
 FLAVIANO GOMES MELO - Major PM  
 Chefe da Casa Militar

PORTARIA Nº 08/89 - CMG DE 09 DE JANEIRO DE 1989

O Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:  
 Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 1988, ao Sgº PM OSCAR JORGE ANDRADE ALVES, à disposição da Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 09.01 a 07.02.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Casa Militar da Governadoria do Estado, 09 de janeiro de 1989.  
 FLAVIANO GOMES MELO - Major PM  
 Chefe da Casa Militar

(G. Reg. nº 25419)

#### CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 0002/89 - CCG, DE 09 DE JANEIRO DE 1989

O Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:  
 Designar a servidora MARIA LÚCIA FERNANDES REYMÃO, Assessor-DAS-012.3, da Governadoria do Estado para responder pelo expediente do Cerimonial, até ulterior deliberação, a contar de 09.01.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Casa Civil da Governadoria do Estado, em 09 de janeiro de 1989.  
 FREDERICO COELHO DE SOUZA  
 Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

#### SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 0033 DE 09 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e,

Considerando os termos do Proc. nº 02091/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Colocar à disposição, até ulterior deliberação, da Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves", MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CAVALCANTE, matrícula nº 0000035-14, ocupante do cargo de Economista, Código GEP-ANSE-606.2, Classe "B", lotada na Secretaria de Estado de Administração, sem ônus para o órgão de origem, a partir de 25.01.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 09 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0034 DE 09 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 593, de 15.02.80, e,

Considerando os termos do Proc. nº 02534/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Redistribuir "ex-offício" JOSÉ EMÍDIO DE BRITO FREIRE, ocupante do cargo de Médico Legista, Código GEP-PC-702.2, Classe "B", da Secretaria de Estado de Segurança Pública para a Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 09 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0012 DE 03 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Proc. nº 02206/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Exonerar "ex-offício" de acordo com o art. 75, item II, da Lei nº 749, de 24.12.53, IRA-CEMA MIRANDA DA SILVA, do cargo de Auxiliar de Saúde, Código GEP-ANM-803.2, Classe "B", lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 28.04.84.  
 Registro-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 03 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0016 DE 03 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Proc. nº 02779/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Exonerar a pedido, de acordo com o art. 75, da Lei nº 749, de 24.12.53, PEDRO ESTEVÃO DA CONCEIÇÃO MOUTINHO, matrícula nº 0406414/16, ocupante do cargo de Professor de Ensino do 2º Grau, Código GEP-M-403.3, Classe "C", lotado na Secretaria de Estado de Educação - Capital, a contar de 01.01.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 03 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0021 DE 04 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Proc. nº 02285/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Exonerar a pedido, de acordo com o art. 75, da Lei nº 749, de 24.12.53, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LOBAO, matrícula nº 0404691/17, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.4, Classe "D", lotado na Secretaria de Estado de Educação - Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0023 DE 04 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Proc. nº 02464/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Exonerar a pedido, de acordo com o art. 75, da Lei nº 749, de 24.12.53, MARIA GONÇALVES DE CASTRO, matrícula nº 0516899/17, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1.401, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital, a contar de 05.09.88.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0014 DE 03 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Proc. nº 02998/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Tornar sem efeito a Port. nº 1539, de 02.08.88, que concedeu Licença sem Vencimentos de 02 anos, de acordo com o art. 111, da Lei nº 749/83, ao servidor VALDECIR DE SOUZA DIAS, matrícula nº 0294950/17, ocupante do cargo de Professor, Código GEP-M-AD1.401, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 03 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0017 DE 03 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Of. nº 194/88-DRH/SAGRI.

RESOLVE:  
 Mandar retornar à Secretaria de Estado de Agricultura, WILSON MARTINS DE LIMA, matrícula nº 0010901/19, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", o qual foi colocado à disposição do Tribunal Regional Eleitoral-TRE, através da Port. nº 1558 de 08.08.88.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 03 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0018 DE 03 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Of. nº 194/88-DRH/SAGRI.

RESOLVE:  
 Mandar retornar à Secretaria de Estado de Agricultura, NAIR JOANA D'ARC TAVARES DRAGO, matrícula nº 0021490/10, ocupante do cargo de Auxiliar em Serviço de Comunicação, Código GEP-ANM-808.1, Classe "A", a qual foi colocada à disposição do Tribunal Regional Eleitoral-TRE, através da Port. nº 1567 de 8.08.88.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 03 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0019 DE 03 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Of. nº 194/88-DRH/SAGRI.

RESOLVE:  
 Mandar retornar à Secretaria de Estado de Agricultura, PAULO SÉRGIO DA SILVA CORTINHAS, matrícula nº 0010626/11, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", o qual foi colocado à disposição do Tribunal Regional Eleitoral-TRE, através da Port. nº 1552 de 08.08.88.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 03 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0020 DE 03 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Of. nº 194/88-DRH/SAGRI.

RESOLVE:  
 Mandar retornar à Secretaria de Estado de Agricultura, RUI COELHO DE MEDEIROS, matrícula nº 0024279/15, ocupante do cargo de Administrador, Código GEP-ANSAD.617.1, Classe "A", o qual foi colocado à disposição do Tribunal Regional Eleitoral-TRE, através da Port. nº 1563 de 08.08.88.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 03 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0027 DE 05 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Proc. nº 02949/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Colocar à disposição até ulterior deliberação, da Fundação do Bem Estar Social do Pará - FBESP, MARIA DE NAZARÉ TANCREDI DE ARAÚJO, matrícula nº 0194310/10, ocupante do cargo de Assistente Social, Código GEP-ANSAS.802.2, Classe "B", lotada na Secretaria de Educação - Capital, sem ônus para o órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 05 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0028 DE 05 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480, de 24.10.84, e, considerando os termos do Proc. nº 02949/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Colocar à disposição até ulterior deliberação, da Fundação do Bem Estar Social do Pará - FBESP, ZULEIDE DA SILVA MACEDO, matrícula nº 0194212/10, ocupante do cargo de Assistente Social, Código GEP-ANSAS 802.2, Classe "B", lotada na Secretaria de Estado de Educação - Capital, sem ônus para o órgão de origem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 05 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0024 DE 04 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076, de 21.05.79, e, considerando os termos do Proc. nº 02972/88-SEAD.

RESOLVE:  
 Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/83, a partir de 09.01.89, o restante da Licença sem Vencimentos de 02 anos concedida através da Port. nº 0212, de 19.01.88, a VALENA DO SOCORRO DA COSTA COELHO, matrícula nº 002585/12, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, Código GEP-ANMAT-815.1, Classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Administração.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0030 DE 06 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076, de 21.05.79, e, considerando os termos do Proc. nº 00019/89-SEAD.

RESOLVE:  
 Cancelar de acordo com o art. 114, da Lei nº 749/83, a partir de 09.01.89, o restante de Licença sem Vencimentos de 01 ano concedida através da Port. nº 0759, de 13.04.88, a MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO HERNANDEZ, matrícula nº 0030872/12, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.3, Classe "C", lotada na Secretaria de Estado de Cultura.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 06 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0013 DE 03 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, que no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79,

RESOLVE:  
 Conceder de acordo com o art. 111, da Lei nº 749, de 24.12.53, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Edar Kennedy Pereira de Souza, matrícula nº 0006688-18	Agente Administrativo, GEP-SA-901.1, Cl. "A"	02612/88 SEAD	02 (dois) anos, a partir de 01.03.89.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 03 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração

PORTARIA Nº 0025 DE 04 DE JANEIRO DE 1989

A Secretária de Estado de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.79,

RESOLVE:  
 Conceder de acordo com o art. 39, item VI, da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimentos aos funcionários abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

Nome do Funcionário	Cargo	Processo	Período
Nilce Rodrigues da Silva, matrícula nº 0403661-14	Professora, Código GEP-M-AD2.401	01291/88 SEAD	01 (um) ano, a contar de 13.06.88
EE. Maguari			
Lúcia de Fátima Monteiro da Silva, matrícula nº 0452890/10	Prof. de Ens. de 1º Grau, Cód. GEP-M-401.3, Cl. "C"	01611/88 SEAD	01 (um) ano, a contar de 11.01.88
EE. Santana Marques			

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
 Secretaria de Estado de Administração, 04 de janeiro de 1989.  
 MARIA DE NAZARÉ DE KOS MIRANDA MARQUES  
 Secretária de Estado de Administração  
 (G. Reg. nº 25417)

## REPARTIÇÃO CRIMINAL

### 1ª VARA PENAL

#### EDITAL

A Doutora Maria Izabel de Oliveira Benone, Juíza de Direito da 1ª Vara Penal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Dr. Alfredo Lima H. Santalices, 11º Promotor de Justiça da Capital, apresentou denúncia contra o acusado LOURIVAL MIRANDA FERREIRA, vulgo "Ponta", brasileiro, parense, casado, braco, de 42 anos, filho de Faustino Nunes da Sena e de Tita Miranda Ferreira, residente e domiciliado na Vila de Icoaraci na Passagem Brasília nº 45 e após o crime na Passagem São Raimundo nº 190, nesta cidade, e constando dos autos que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido manda expedir o presente Edital para que o acusado supra mencionado compareça a este Juízo a fim de ser qualificado e interrogado no prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial do Estado do Pará, pela prática de crime de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso IV do Código Penal Brasileiro).

Repartição Criminal, em 30 de dezembro de 1988. Eu, Claudionor Gomes da Silva, escrivão que datilografei e subscrevi.

DRA. MÁRIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE

Juíza de Direito da 1ª Vara Penal

(G. Reg. nº 25.403)

### EDITAL

A Doutora Maria Izabel de Oliveira Benone, Juíza de Direito da 1ª Vara Penal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo Dr. Alfredo Lima Henrique Santalices, 11º Promotor de Justiça da Capital, apresentou denúncia contra o acusado LUCIVAL JOSÉ PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, macapaense, solteiro, vigilante, com 28 anos, filho de Francisco Monteiro da Silva e de Leonor Pinheiro da Silva, residente e domiciliado nesta cidade à Tv. Humaitá nº 207, bairro da Pedreira, e constando dos autos que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido manda expedir o presente Edital, para que o acusado supra mencionado compareça a este Juízo a fim de ser qualificado e interrogado pelo prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da data da publicação deste no Diário Oficial do Estado do Pará, por crime previsto no artigo 121 "caput" (homicídio simples).

Repartição Criminal, em 17 de dezembro de 1988. Eu, Claudionor Gomes da Silva, escrivão que datilografei e subscrevi.

DRA. MÁRIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE

Juíza de Direito da 1ª Vara Penal

(G. Reg. nº 25.403)

TRIBUNAL DO JÚRI  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Dra. Yvonne Santiago Marinho, Juíza de Direito da 2ª. Vara Penal, na forma da Lei, etc.

FAZ saber, a todos quantos, o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que a 1ª. Sessão Ordinária do Júri desta Comarca se realizará às 08:00 horas, do dia 06 de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove, tendo sido sorteados para a mesma os seguintes jurados e suplentes.

## JURADOS

- 1 - Nehemias Guedes Valentin - (Câmara Municipal). End: Rua São Domingos, 596.
- 2 - Marco Aurélio Albuquerque Vinagre - (Câmara Municipal). End: Trav. do Chaco, 779 - Al. Ana Nery, n. 03, Pedreira - Tel. 223-8840.
- 3 - João Carlos Pereira de Almeida - (Câmara Municipal). End: Trav. 9 de Janeiro, 2519.
- 4 - Maria das Graças Monteiro, O de Almeida (Cosampa).
- 5 - Carlos Feitosa de Palma (Telepara). End: Trav. 9 de Janeiro, 548 - Umarizal
- 6 - Sônia Vanja da Silva Braga (Cosampa)
- 7 - Gonçales Alves de Souza (Embrapa). End: Av. Magalhães Barata, 979, apto. 1017.
- 8 - Carlos Roberto da Silva Prado (Del. Min. Faz. PA). End: Av. Pedro Miranda, Pass. Coelho, 151 - Pedreira
- 9 - Edilson Gonçalves da Silva (Del. Min. Faz. Pará). End: Rua Mariano, Pass. Ediz - Conj. 10, casa 2 - Souza.
- 10 - Nagib Sá Reis (Del. Min. Faz. Pará). End: Pass. Nossa Senhora das Graças, 211 - Marco.
- 11 - Dorival Leal Viana (Del. Min. Faz. Pará). End: Trav. Curuzú, Vila Nazaré, 55.
- 12 - Graciete Vitória da Silva Costa (SPFED). End: Av. Am. Barroso, n. 3675, Apto. 206 - Souza. Tel. 2260484.
- 13 - Pedro Mourão de Oliveira (SPFED). End: Trav. Pe. Eutíquio, Ed. Batista Campos, Bl. Itapó, apto. 302.
- 14 - Mariza de Nazaré Rabelo Bezerra (Terpa). End: Av. Generalíssimo Deodoro, 883.
- 15 - João Fonseca Gonçalves (Idesp). End: Rua Nova, 692 (entre 14 de Março e Pe. Eutíquio).
- 16 - Roman Bentes Corrêa (Celpa). End: Pass. Simeão, 319.
- 17 - Dalva Santos da A. Cavalcante (Celpa). End: Av. Magalhães Barata, 1150.
- 18 - Ana Vera Maia Rodrigues (Cons. Contas Municipal). End: Rua dos Timbiras, 1513 - Tel. 222-1242.
- 19 - Mário Henrique Matos Giusti (Cons. Cont. Munic.). End: Av. 16 de novembro, 738.
- 20 - Maria da Conceição Barbosa Severino (Cons. Cont. Municipal). End: Rua Municipalidade, 949. Ed. Olympus, Apto. 1503.
- 21 - Raimundo de Freitas Gonçalves (Celpa). End: Av. Duque de Caxias, 306.

## SUPLENTE

- 01 - Otávio de Sousa Pinheiro Neto (Celpa). End: Rua Curuçá, 883.
- 02 - Mário Santos Souza (Celpa). End: Rua Sgo. Calderaro Brito, 155 - Saudade.
- 03 - Moacir Damasceno de Jesus (Celpa). End: Pass. Rio Branco, 49.
- 04 - Bento José da Silva (Celpa). End: Rua Paragua, 3460.
- 05 - José Viana da Costa (Celpa). End: Av. Conselheiro Furtado, 2671.
- 06 - Maria de Fátima Holanda Oliveira (Idesp). End: Praça Magalhães, 140, Apto. 801.
- 07 - José Maria Viana (Idesp). End: Rod. Snapp, Pass. Republicana, 31
- 08 - Lucilda da Silva Martins (Ipasep).
- 09 - Alina Pinheiro Sampaio (Ipasep)
- 10 - Elaine Maria Negro Machado (Terpa). End: Trav. do Chaco, 2008.
- 11 - Maria Filadelfa Soares Dantas Faria (SPFED). End: Trav. 9 de Janeiro, 1920 - Cremação.
- 12 - Antonio Carlos Coutinho Rodrigues (Telepara). End: Rua dos Timbiras, 1106 - Juninas.
- 13 - João Damasceno Mendes Filho (Telepara). End: Conj. Mendara I, Rua I Qd. S. Casa 250 - Marambaia.
- 14 - Nazira Moreira Duarte (Câmara Municipal). End: Av. Conselheiro Furtado, 246.
- 15 - Ednólia Maria da Silva Corrêa (Mirad). End: Av. Am. Barroso, 4414, Apto. 303, Bl. B. Ed. Alexandre Severino.

Notifica, pois a todos os jurados e suplentes supra relacionados para comparecerem à sala destinada às reuniões do Júri desta Comarca no Edifício do Fórum desta cidade, no dia e hora marcados, e nos demais dias seguintes, enquanto durar a sessão, sob as penas da lei, se, intimados, não comparecerem. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar de costume, publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém - Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988). Eu, a

YVONNE SANTIAGO MARINHO  
Juíza Presidente do Tribunal do Júri - 2ª. Vara Penal

(G. Reg. n. 25403)

## JUÍZO DA 1ª VARA PENAL - MARÇO/89

A Dra. Maria Izabel de Oliveira Benone, Juíza de Direito da 1ª Vara Penal e Presidente do 1º Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que para compor o Conselho de Sentença do 1º Período das sessões ordinárias do 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital que iniciar-se-á no mês de Março/89, foram sorteados os jurados e suplentes abaixo relacionados que deverão se apresentar no dia 02 de março de 1989 às 08 horas na sala do Tribunal do Júri.

## JURADOS

- 01 - Camillo Martins Vianna Jr. - SEMOB; 02 - Rose Mary da Gama Monteiro - COMAR; 03 - José Francisco M. Tavares - SEDUC; 04 - Manoel de Paula Dias Filho - SEDUC; 05 - Carlos de Sá Pereira - PETROBRÁS; 06 - José Mamede Silva Prazeres - DNER; 07 - Haroldo Gomes de Oliveira - D.R.F.; 08 - Maria Escolástica F. de Luz - SEFA; 09 - Maria Cristina Souza Campos - D.R.F.; 10 - Maria do Socorro M. da Silva - UNESPA; 11 - Manoel Luiz Santos Silva - SUDAM; 12 - Márcia Godoy Espíndola - A. Legislativa; 13 - Emília Carolína C. Martins - SUDAM; 14 - Guadina Pantoja R. Filho - SEFIN; 15 - Maria Trindade M. dos Santos - UNESPA; 16 - Dário Lisboa Fernandes Jr. - SEPLAN; 17 - Mara do Socorro M. Reis - SESP; 18 - Waldir Oliveira dos Santos - SUDAM; 19 - Cleide Maria dos Santos Melo - SEAD; 20 - Raimundo Gomes de Pinho - PETROBRÁS; 21 - Csmar de Almeida Costa Filho - SEDUC.

## SUPLENTE

- 01 - Vidal de Jesus P. Damasceno - PETROBRÁS; 02 - Ana Vera Maia Rodrigues - C.C.M.; 03 - Telmely de Fátima P. Sodré - SEFA; 04 - Damião Alves Fernandes - SUDAM; 05 - Sílvia Roberta de S. Gomes - JUCEPA; 06 - Maria Beatriz de O. Medeiros - A. Legislativa; 07 - Severino Conceição dos Santos - ENASA; 08 - Hildegarda da Costa e Silva - SEFIN; 09 - José Gonçalves Silva - D.N.E.R.; 10 - Ubirajara Esteves de Carvalho - PETROBRÁS; 11 - Raimundo Nazareno C. Abdon - SAGRI; 12 - Maria das Graças G. Filgueiras - CELPA; 13 - Adelcy Felix de Barros - SESPA; 14 - Raimundo Geraldo M. Andrade - UNESPA; 15 - Pedro de Alencar Menezes - SEMOB; 16 - Zuleide Saraiva - D.R.F.; 17 - Carlos Sidney A. Veloso - SESAM; 18 - Norma Maria da S. Viana - SEPLAN; 19 - Carlos Alberto L. Moraes - SESPA; 20 - Vitória Santos dos Santos - FUNAI; 21 - Maria do Carmo F. N. Alencar - SESPA.

E para que não aleguem desconhecimento que foram sorteados expedido-se o presente Edital para que os jurados e suplentes sob as penas da lei, compareçam no dia 02 de março de 1989, às 08 horas na sala do Tribunal do Júri, sito no 2º andar do Palácio da Justiça. Eu, Claudionor Silva, escrivão que datilografei e subscrevi.

DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE  
Juíza de Direito da 1ª Vara Penal e  
Presidente do 1º Tribunal do Júri

(G. Reg. nº 25.403)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Nelson Amorim, exarou, às fls. 29 dos autos de Exceção de Suspeição da Comarca da Capital em que é excipiente, DIÓGENES JOSÉ VAREJÃO (adv. Oswaldo Serrão) e exceta: A M.M. Juíza de Direito da Comarca de Gurupá, o seguinte despacho:

"Vistos, etc...

O excipiente Diógenes José Varejão, apesar de foragido da Justiça, encontrou meios para arguir a suspeição da MM Juíza Dra. Maria do Carmo Sarmento, titular da Comarca de Gurupá, alegando parcialidade e falta de independência por parte daquela magistrada, para continuar a presidir a ação penal, na qual ele, excipiente, está sendo acusado de ser o mandante de um homicídio.

De concreto, de comprovado, nada alegou capaz de justificar a tal parcialidade e dependência, o que pretende fazê-lo através de tes temunhas.

Apega-se às basófilas de um tal de "Alfredão", que se intitulando amante da Juíza teria revelado dirigir o processo em nome dela, já que a mantém teuda e manteida.

Acontece que estórias como estas são comuns no anodotário forense, já que no interior do Estado raro é o Juiz ou Juíza a quem não se lhe atribua amantes, filhos espúrios, etc...etc.

Como não tenho vocação para investigar a vida privada de quem quer que seja; como considero-me além de colega, admirador da MM Juíza exceta, a quem considero digna de maior apreço, não teria a necessária imparcialidade para funcionar neste processo, razão porque julgo-me suspeito. A secretaria para os devidos fins.

Intime-se

Belém, 26 de dezembro de 1988

(a) Des. Nelson S.R. Amorim - Relator".

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça - Belém, 09 de janeiro de 1989.

Luis Faria  
Secretário do TJE

Portaria: nº 02

O Exmº. Sr. Des. Ossiam Corrêa de Almeida, presidente do TJE, por eleição de seus pares, etc...

Resolve:

Designar o funcionário Cristiano Teixeira Lima, para responder pela Chefia de Serviços Gerais, durante o período de férias do Titular, a partir de 02.01.89.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 05 de janeiro de 1989

a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida presidente

Portaria: nº 03

O Exmº. Sr. Des. Ossiam Corrêa de Almeida, presidente do TJE, por eleição de seus pares, etc...

Resolve:

Designar a funcionária Joana Célia Freire Farias, para responder pelo expediente do Técnico Judiciário, Miguel Sauma Filho, durante o período de férias, a partir de 02.01.89.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 05 de janeiro de 1989

a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida presidente

Portaria: nº 04

O Exmº. Sr. Des. Ossiam Corrêa de Almeida, presidente do TJE, por eleição de seus pares, etc...

Considerando a relação do não comparecimento ao serviço durante o período 21/10 a 20/11/1988, apresentada a Presidência.

Resolve: Determinar sejam descontados do vencimentos dos seguintes funcionários, Paulo Fontales Falcão, 02 dias, Fátima do Rosário G. Alves, 01 dia, Antonio Monteiro 06 dias, José Carlos V. dos Santos, 01 dia, Naraguaci Pureza da Costa, 02 dias, Antonio Manoel G. Lobo, 14 dias, Gutemberg Taveira 01 dia, Augusto César B. Ferreira, 01 dia, Dalmário Mendes Dias, 03 dias, Cacilda Maria Saraiva Pinto, 02 dias, Paulo Sérgio M. da Masceno, 03

dias, Maria do Socorro Lima, 01 dia, Eleanor de Lourdes Araújo, 01 dia, Raimundo Ferreira Monteiro 05 dias, Milton Gilberto C. Farias, 02 dias, Valdo Miguel M. Lobato, 03 dias, Andréia Luíza P. Rodrigues, 02 dias, Nilton Ricardo L. Oliveira, 06 dias, Silvana Lúcia de S. Allen, 02 dias, Miriam Viegas de Carvalho, 01 dia, Glória de Fátima S. de Lima, 01 dia, Carlos Alberto Costa, 06 dias, João Batista Paixão Farias, 03 dias, Kátia Moraes Régio, 03 dias, Cacilda Maria Oliveira Dias, 03 dias Ana Lúcia de Aquino Barbosa, 04 dias, Carla Maria Pantoja, 02 dias, Antonio Fábio C. Silva, 01 dia, e Sérgio Augusto Lima Almeida, 10 dias.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se

Belém, 05 de janeiro de 1989

a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida presidente

Portaria: nº 05

O Exmº. Sr. Des. Ossiam Corrêa de Almeida, presidente do TJE, por eleição de seus pares, etc...

Resolve:

Designar a funcionária Graça Maria de Carvalho No brega, para substituir a Técnica Judiciário, Célia Angélica Dias Lobo Santos, durante o seu período de férias, a partir de 02/01/89.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 03 de janeiro de 1989

a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida presidente

Portaria: nº 06

O Exmº. Sr. Des. Ossiam Corrêa de Almeida, presidente do TJE, por eleição de seus pares, etc...

Resolve:

Designar a funcionária Maria Lina Flexa Mar - tins Frazão, para responder pela Chefia de Gabinete da Presidência durante o período de férias do titular, a partir de 02/01/89.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 03 de janeiro de 1989

a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida presidente

Portaria: nº 07

O Exmº. Sr. Des. Ossiam Corrêa de Almeida, presidente do TJE, por eleição de seus pares, etc...

Resolve:

Designar o funcionário Marcus Augusto Lospada Maia, para substituir a Técnica Judiciário, Sandra Maria Lospada Maia, durante o seu período de férias a partir de 02 de janeiro de corrente.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 02 de janeiro de 1989

a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida presidente

Portaria: nº 08

O Exmº. Sr. Des. Ossiam Corrêa de Almeida, presidente do TJE, por eleição de seus pares, etc...

Resolve:

Conceder a funcionária Maria Helena Borborema Rebelo, Chefa da Divisão Taquigráfica, 30 dias de licença Especial, referente ao quinquênio de 83/88, a partir de 01.12.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 02 de janeiro de 1989

a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida presidente

Republicar por ter saído com incorreição

Portaria: nº 09

O Exmº. Sr. Des. Ossiam Corrêa de Almeida, presidente do TJE, por eleição de seus pares, etc...

Resolve:

Conceder Licença à Gestante a funcionária Eudina Maria Martins Naiff, Auxiliar Judiciário, a partir de 05.12.88.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Belém, 02 de janeiro de 1989.

a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida presidente

(G. R. nº 25410)

## RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

Resenha do dia 03.01.1989

Cartório Moacyr Santiago - 1º Ofício do Cível e Comércio, Gráficos, Usantes e Interditos  
Juiz: Dr. Paulo Sérgio Frata e Silva  
Escrivã: Stael Santiago

Proc. nº 5171/88-AÇÃO DE DESPEJO

José Ferreira Digo  
R: Luiz Sulcão Cardoso  
Adv.: Dr. Abel Guimarães e Pedro Moura Palma  
Sentença: Vistos, etc. José Ferreira Digo in "pressou contra Luiz Sulcão Cardoso, ambos qualificados nos autos, com a presente ação de despejo com base nos dispositivos legais que permitem a denúncia vazia, expondo, na inicial, que notificou o locatário para desocupar o imóvel localizado na Av. Visconde de Souza Franco, nº 526 (terreo), não residencial, dando-lhe um prazo de 30 dias para que lhe convir a continuação da referida locação, prazo esse que se expirou em data de 24.09.1987 sem que o locatário tenha atendido a solicitação, edgi esta ação de despejo. Syntou, na inicial, além do instrumento procuratório, correspondência enviada pelo Locatário ao Locatário em data de 24. agosto de 1987, pelo Cartório de Títulos e Documentos, através da qual comunica não mais convir a continuação da locação, bem como a concessão do prazo de 30

dias para a desocupação, sob pena de despejo; a cópia do contrato de locação para fins comerciais e prova de propriedade do imóvel referidos em contestação, azeveiro o sujeito passivo que a notificação previa que serviu ao pedido e nela porque não foi feita judicialmente com base no art. 867 do C.P.C., como antedem Silva Pacheco e Azevedo Marques. Pede, pois, o contestante, a extinção da ação com fundamento no que dispõe o art. 267, incisos IV e VI do CPC. Expressa, ainda, que como realizou obras necessárias ao imóvel em questão tem o direito de reter no seu nome os arts. 1.199 do Código Civil e 21 da Lei do Inquilinato (Lei nº 6.649/79). O Autor volta a se manifestar expressando que não tem razão o contestante uma vez que o art. 1.209 do Código Civil não exige que a notificação seja judicialmente, bastando que o locatário tome conhecimento da intenção do proprietário. Invoca, para defender sua tese o jurista J. M. DE CARVALHO S. NILOS. Expressa mais que consta nos autos certidão do Oficial de Justiça, que tem fe pública, asseverando que entregou, pelo soalmente a Carta de Notificação que fora remetida através do Cartório de Títulos e Documentos. Quanto ao pedido de retenção por benfeitorias não tem razão o réu uma vez que entre as partes foi estipulada uma cláusula no sentido de que qualquer benfeitoria realizada pelo loca-

rio, mesmo necessária, ficará pertencendo ao imóvel locado, sem qual quer direito a indenização ou retenção, seja qual for o fundamento, conclui o Autor que, ao final, pede o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar é preciso que se decida sobre a questão da notificação em via judicial ou extrajudicialmente comunicando-lhe que não tem mais interesse em continuar com a locação. A tese do sujeito passivo é de que a notificação para ter valor e gerar efeitos deve ser formulada judicial com base no que dispõe o art. 867 do Cod. de Proc. Civil, opinião que é combatida pelo Autor antedemando, isto, que a extrajudicial é perfeita e serve para os mesmos fins de comunicação de intenção. Para os efeitos da denúncia vazia e indispensável que a notificação seja feita judicialmente, ou basta a extrajudicial? Esta é uma polêmica doutrinária bem antiga. O requerido invoca Silva Pacheco para reforçar sua tese de que a notificação precisa ser feita judicialmente. Apoiá-se, igualmente, em Azevedo Marques. Ocorre que verificando-se as opiniões de ambos os doutrinadores, pode-se encontrar a opinião de Azevedo Marques, citada por Silva Pacheco - os mesmos doutrinadores invocados pelo Requerido na obra "Tratado das Ações de Despejo-7ª edição, pg. 363 o seguinte comentário: "O que se deve exigir rigoroso é o modus probandi, e não o modus faciendi, diz esse autor, sustentando valer a notificação por carta ou por qualquer meio idôneo ainda que extrajudicialmente." (in verbis). A seguir o mesmo Silva Pacheco, transcreve opinião de Hugo Simas, ao comentar o art. 724 do anterior C.P.C., no sentido de que: "É fora de dúvida, porque são acordados os tratadistas, nem sofre impugnação da jurisprudência, que a interpelação pode ser judicial ou extrajudicial, sempre uma e outra feitas pessoalmente ao devedor. Quando a notificação ou interpelação é feita extrajudicialmente, embora não seja obrigatória por escrito, é preciso que fique provada. A carta registrada com recibo de volta o recibo do telegrama, provam-na desde que em tais escritos fique bem indicado o seu fim - a ciência dada ao devedor de que deve fazer ou se abster de praticar algum ato, e dúvida não resta que o devedor ficou informado desses avisos, advertências ou lembranças." Tenho decidido reiteradas vezes que não há necessidade de que a notificação premonitória ao locatário seja feita, obrigatoriamente, pelas vias judiciais com base no art. 867 do Código de Proc. Civil. Atinge os mesmos fins, no caso da notificação previa para a denúncia vazia, a que foi feita, por exemplo, pelos Correios, desde, evidentemente que seja remetida com Aviso de Recebimento e Mão Peppria (MP), que é uma forma de entrega diretamente ao destinatário, e a mais ninguém. O locador, entretanto, fez melhor: remeteu sua correspondência

através do Cartório de Títulos e Documentos, conforme documento de fls. 10, o que chega a ser até mesmo uma forma de remessa através de um cartório judicial. Com a correspondência foi, inclusive, dada publicidade aos termos da correspondência, ficou comprovada, com segurança, que o locatário a recebeu, chegando mesmo a colocar sua assinatura na margem da correspondência, conforme se pode observar do documento de fls. 10 e dos termos da certidão do Oficial de Justiça de fls. 10-verso, o que, portanto, concede fé pública a todos os atos que foram praticados para alcançar o fim de dar ciência ao locatário. Aliás o locatário em momento algum em sua petição de fls. 15/16 negou que tenha recebido a correspondência. Apenas rebela-se quanto ao fato de não ter sido feita judicialmente. Fica, assim, bem claro o fato de que o locatário recebeu, efetivamente a correspondência e tomou ciência de seus termos, mantendo-se abusivamente no imóvel após escoado o prazo que lhe foi dado pelo locador. Os fins da correspondência foram, portanto, atingidos. Isto ninguém pode negar em sua consciência. Diante da lei processual civil, na direção de um processo, o juiz não poderia nem mesmo decretar a nulidade de um ato, mandando repeti-lo ou supri-lo a falha quando não prejudicar a parte. Aplicabilidade do art. 249, § 1º do C.P.C. Ora, se até mesmo quanto a questão de publicidade de atos judiciais existe base principal legal, quanto mais em uma simples notificação previa feita para o efeito de denúncia vazia. Por analogia de entendimento pode-se chegar a mesma conclusão, ou seja, de que, mesmo que fosse correto a

se esboçada pelo locatário que seria indigna pensável a notificação judicial, mesmo assim o julgador seria obrigado a reconhecer que os fins foram atingidos com a correspondência. Mas este raciocínio seria no caso da tese do locatário estar correta, o que, evidentemente, não se trata da situação que se examina, porque como tenho demonstrado e defendido em muitas outras sentenças, não há necessidade de que a notificação seja feita com base no art. 867 e seguintes do C.P.C. Nem, em momento algum o art. 1.209 do Código Civil exige que a notificação seja feita com base no art. 867 e seguintes do C.P.C., como pretende o locatário. Com efeito, dispõe o art. 1.209 do C.P.C.: "O locatário do prédio, notificado para entregá-lo, por não convir ao locador continuar a locação de tempo indeterminado, tem o prazo de um mês para desocupar, se for urbano, e, se rústico, o de seis (06) meses". Ora, como se sabe, até mesmo quando se trata de atos e termos processuais, não prevendo a lei determinada forma, devem ser reputados como válidos quando atingem a finalidade essencial (art. 154 do C.P.C.) e por que seria diferente no caso da notifica-

ção previa para efeito de denúncia vazia? A denúncia vazia, como muito bem define a jurisprudência nacional e a informação que, nas locações findas, ou de prazo indeterminado, o locador, a seu inteiro alvedrio, presta ao inquilino, se considera rescindida a relação ex locato e de que se deve retomar o objeto locado." (RT, 410/329; 419/218; 421/320; 437/217; 440/245; 445/237; 466/204; 439/172, dentre outros julgados). O locador cumpriu, perfeitamente, a exigência legal e jurisprudencial, estando, também, em perfeita sintonia com as opiniões doutrinárias, como já se viu, e daí porque se queda-se com perfeição nos termos da denúncia vazia, merecendo, em consequência, ter seu pedido deferido. Quanto a retenção por benfeitorias necessárias pedidas pelo locatário não pode, igualmente, prosperar diante dos documentos que foram juntos aos autos como comprovantes de despesas com obras. Senão vejamos: O auto de fls. 18 somente prova que houve um aviso de infração oriundo da Prefeitura Municipal por entulho de barro no passeio, nada indicando que se faça disso se conclua que o locatário tenha feito alguma benfeitoria da ordem das necessárias ao imóvel locado. Quanto as notas de vendas e com sumário juntas aos autos pelo locatário para demonstrar que adquiriu material para obras no imóvel, além de não servirem para demonstrar que obras necessárias foram feitas no mesmo, não provam nem mesmo que o material adquirido foi destinado ao imóvel, pois, das doze (12) folhas anexas, apenas duas delas trazem o endereço onde o material deveria ser entregue, e muitas delas não trazem nem mesmo o nome do destinatário das mercadorias e materiais. Quanto ao recibo de construção de fls. 23, não pode ser considerado como elemento probante uma vez que o elemento que assina o recibo não fez prova, nem o locatário em sua contestação, que foi pago o ISS (Imposto sobre serviços), indispensável em uma declaração de construção firmada por mestre de obras, ou outra pessoa que exerça a profissão de pedreiro. Sem a prova de pagamento do ISS, não se pode considerá-la como válida. Ademais, e principalmente, mesmo que se fizesse um esforço para considerar as obras, que o locatário diz ter feito, como necessárias, seria impossível deferir-lhe o direito de retenção, uma vez que existe cláusula contratual de que: "Qualquer benfeitoria realizada pelo locatário no imóvel locado, ainda que de gênero necessário, ficará integrada ao pertencendo ao imóvel, sem qualquer direito ao locatário de indenização ou retenção, seja qual for o fundamento. Toda obra que altere ou modifique a estrutura do imóvel só poderá ser realizada com o consentimento, por escrito, do procurador do locador. Por outro lado o locatário só poderá transferir,

emprestar, doar ou sublocar, no todo ou em parte, o imóvel mediante autorização escrita do procurador do locador." Ora, o locatário não é incapaz ou elemento impregnado de incoerência para assinar um contrato, discordando de seus termos. Além de mais, considero-se que na peça de contestação, o locatário em momento algum rebate ou rebela-se contra o que dispõe a cláusula sexta do contrato que firmou o locador, o que, demonstra, em mais esta oportunidade, que não a contesta. A jurisprudência e no sentido de que: "Em ação de despejo, o julgamento antecipado da lide não constitui procedimento de defesa porque, por ocultar a espécie de denúncia vazia, não se fez mais do que aplicar o estatuto do art. 330, I do Código de Processo Civil" (RT 524/202). A lide está sendo julgada antecipadamente com base no que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, principalmente porque diante da prova documental junta aos autos já me sinto suficientemente esclarecido do sobre o que debatem as partes, sendo que a designação de audiência de instrução e julgamento seria uma postura protelatória e inocua, diante do que consta nos autos. Nem mesmo a via teria que pedir o locatário algum valor para demonstrar sua tese pois não se poderia saber qual a situação anterior da parte que o fez ter feito. O que deveria, o locatário ter feito, era ingressado com produção antecipada de provas, antes das obras. Assim teria o sentido de deferir vitória pois se teria elementos de comparação entre o que havia antes e o que foi realizado. Mas, mesmo neste caso, ainda teria o julgador dificuldade de deferir o direito de retenção do locatário, o visto que consta na cláusula sexta do contrato de locação que firmou com o locador, de sua livre e espontânea vontade, não tendo contestado os termos da cláusula referida nem mesmo em sua peça de resposta, ou em outra qualquer manifestação. Tal por-

que mais um motivo de inutilidade da vitória. A vista do exposto e mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de despejo, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. O réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar o imóvel, sob pena de despejo ser realizado pelo Oficial de Justiça. O prazo de quinze dias é estipulado com base no que dispõe a segunda parte do art. 37 da Lei nº 6.649, de 16.9.79, "caput" dispositivo este que se refere ao prazo para desocupação nas locações não residenciais ou por temporada. P.R.I. Belém, 29 de dezembro de 1988.

Proc. nº 5604/88-AÇÃO DE DESPEJO  
A: Said Salim Haber  
R: Raimunda Celia Alves do Nascimento e outro  
Adv.: Drs. Carlos Noura e Flavio Maroja

Despacho: Despacho do dia 16 de janeiro, até o meio dia para a requerida, venha em Cartório, pagar a mora. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Ao Contador. Int. Belém, 02/1/88.

Proc. nº 5647/88-CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO  
A: Carlos Zoghbi e Carlos Zoghbi-Emp. Imobiliários Ltda.  
R: Banco Comercial Bancensa  
Adv.: Dr. Carlos Zoghbi e Luiz Paulo Zoghbi  
Despacho: Despachando inicial em ação de consignação, não é possível obrigar-se o sujeito passivo a trazer documentos em Juízo. Quanto ao valor ofertado, designo o dia 16 de janeiro, até o meio dia para o requerido vir ou mandar receber o valor ofertado. Se comparecer e receber, ficam os honorários arbitrados em 10% sobre o valor ofertado. Cite-se o requerido, com as advertências dos arts. 319 e 285 do C.P.C. Int. Belém, 02/1/88.

Proc. nº 5177/88-AÇÃO DE DESPEJO  
A: Esmeralda Caracol Marques  
R: Jocelino Franco Rocha  
Adv.: Drs. Albina de Fátima Barbosa de Souza e Milton de Silva Pinheiro  
Despacho: Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, se no prazo. Intima-se o apelado para responder. Após, ao cálculo, intimando-se para o preparo em 10 dias, sob pena de deserção (art. 519 do C.P.C.). Int. Belém, 29/XII/88.

Proc. nº 5522/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO  
A: Damonea-Distribuidora Comercio e Representações Ltda.  
R: Delmar Norte S/A  
Adv.: Dr. Luiz Neto  
Despacho: Junte-se o auto de penhora a que se refere a petição para que possa apreciar o pedido. Belém, 29/XII/88.

Proc. nº 5118/88-INVENTÁRIO  
A: Alberto Pinto dos Santos  
R: Guilherme Pinto dos Santos e Ester de Oliveira Pinto  
Adv.: Dra. Estela Maria P. do N. Sá  
Despacho: Antes de qualquer outra manifestação, chamo o processo a ordem para determinar que o inventariante estipule um valor da causa que seja já mais compatível com a avaliação dos bens, já mais compatível com a avaliação dos bens, e o valor da causa tenha sido em dez mil cruzados, somente, sendo que a jurisprudência e no sentido de que: "Não pode, a estimativa do valor da causa, ser arbitrária; deve corresponder,

mais ou menos, aproximadamente, ao valor do benefício patrimonial. Não se admite estimativa unicamente para efeitos fazendários e de alçada" (TJSE, RT 368/295). No mesmo sentido: TJPF, art. fgr. 43/210; TJSE, RT 271/168, dentre outros). Aliás, mesmo que não tenha ocorrido a impugnação, ele não pode prevalecer. Nesta sentido: TJRJ, RJTJRS/7/296. Considero-se, também que é inadmissível que essas taxas não tenham sido pagas como exige o art. 29 e § 1º do Regulamento de Custas do Estado. Sugiro que o valor da causa seja em torno de um milhão de cruzados para haver uma maior proximidade da avaliação. Intime-se, o inventariante, para providenciar um novo valor de causa a recolher, devidamente. Em seguida, livre-se o termo das últimas declarações (art. 1.011 do C.P.C.). Depois, ao contador para o cálculo, vindo após, em conclusão para o julgamento. Int. Belém, 29/XII/88.

Proc. 4965/88-CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO  
A: Elizabeth Chada Ramos  
R: Benjamin Viana Nahun  
Adv.: Drs. Rita de Cassi Ramos e Renaldo Cozzaga de Almeida  
Sentença: Vistos, etc. Elizabeth Chada Ramos ingressou contra Benjamin Viana Nahun, ambos qualificados nos autos, com a presente ação de consignação em pagamento, expressando, na inicial, que locou ao Sr. Evaristo Alves de Souza o imóvel situado na rua de Obidos, nº 203, Bairro da Cidade Velha, em data de 01.01.68, mediante contrato verbal, firmado, a época, por seu marido Olavo de Silva Ramos, falecido, e que, em decorrência dessa situação passou, como esposa, a assumir a relação locatícia, sendo que o locador Evaristo Alves de Souza, em 11.01.65 também faleceu, passando a locação, por tempo indeterminado, a seus herdeiros. Expressa, ainda, que sempre pagou em dias os alugueres de acordo com os reajustes previstos na lei, a que em dezembro de 1987 recebeu dos "supostos proprietários" expediente



fixando prazo de trinta dias para desocupar o imóvel, sob pena de despejo, recusando-se a receber o aluguel, com a alegação de que não mais se seguia a locação, dada uma proposta de venda já concretizada, sem respeitar o direito de preferência da inquilina. Juntou, na inicial, além do instrumento, procuratório, cópia xerográfica do contrato particular de locação entre Evaristo Souza e Olavo Silva, com termo em 14.01.1969, bem como cópia da correspondência que lhe foi encaminhada pelo atual proprietário. Em contestação o requerido, asseverou que o legítimo proprietário do imóvel ocupado pela autora, conforme com prova com documentos do Cartório de Registro de Imóveis. Expressa, ainda, que não se trata de contrato verbal como quer fazer crer a autora, mas sim de contrato por prazo indeterminado, findo o do contrato escrito, sendo que

com o fimamento do Locatário, a viuva, autora neste processo assumiu a responsabilidade da locação e continuou no imóvel, e que, com o falecimento do locador ocorrido em 11.01.85 coube ao requerido a parte do imóvel que se acha arquivada a casa ocupada pela autora. Diz, também, que a autora sabia que o imóvel pertence ao requerido, e daí porque vinha pagando o aluguel ao mesmo, até o mês de novembro de 1987, nunca tendo sido molestada nem mesmo com a redução do aluguel, não obstante o pequeno valor pago, não tendo, igualmente, recusado o aluguel. Relata que o direito de preferência vem sendo respeitado, não tendo havido resposta da autora. Juntou prova de propriedade, contrato escrito de locação feito originariamente, a correspondência de opção de compra, a autora volta a se manifestar as fls. 36 e seguintes. É o relatório. Decido. A questão está amadurecida para ser julgada antecipadamente, sem necessidade de audiência de instrução e julgamento, que, se marcada fosse se constituiria em uma atitude protelatória e inocua diante do que consta nos autos. Julgamento antecipado esse que o faço com fundamento no que dispõe o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Considere-se, ainda, o seguinte: A autora não indicou as provas que pretendia produzir em audiência, em sua petição inicial, como exige o art. 282, inciso VI do Código de Processo Civil. A autora, simplesmente, protestou em caráter genérico sem indicá-las, o que é inadmissível em face do atual Código de Processo Civil, e daí porque principalmente a autora não poderá rebelar-se contra a não designação de audiência de instrução e julgamento. Ademais, os documentos juntados aos autos permitem a qualquer julgador - até ao mais inexperiente - sentir-se perfeitamente esclarecido para prolação de sentença. A jurisprudência tem entendido que: "Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado do processo com dispensa de audiência de instrução e julgamento, quando se pretende contrastar, e ao arripio do disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, prova documental com prova testemunhal para discussão da eficácia de contrato de locação" (BJA/66,577). A autora quer fazer vingar a tese de que se trata de contrato verbal, o que, evidentemente, é um equívoco. A situação que se apresenta é a de contrato por prazo indeterminado, com as mesmas condições do contrato escrito que se expirou, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.649, de 16.5.79. Assim, tomando-se por base as condições do contrato escrito, na prorrogação, observa-se que a cláusula terceira expressa que o aluguel mensal deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. Em se examinando a petição inicial constata-se que a autora esperou até o dia 20 de janeiro para consignar o aluguel referente ao mês de dezembro de 1987, o que é inadmissível, e por si só já justifica a improcedência do pedido.

principalmente porque não deveria esperar nem mesmo os dez dias previstos no contrato prorrogado tacitamente, mas sim cumprir o disposto no art. 892 do Código de Processo Civil, vil que passou a vigor depois do contrato de locação original. Mas, como se vê dos autos, a autora esperou vinte dias para o ingresso da ação, portanto, a destempe, o que não é acerto nem pela lei (art. 892 do Código de Processo Civil), nem pela doutrina (Silva Pacheco, em "Tratado das Ações de Despejo" - 7ª edição - Editora Revista dos Tribunais, pgs. 45/46) e muito menos pela jurisprudência (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, BJA 1972/15.620). Observa-se, igualmente, que os aluguéis vincendos, até mesmo estes foram feitos depois dos cinco dias de vencimentos; uma dia 07 e outro dia 08 do mês subsequente. O mais importante, entretanto, concernente aos aluguéis vincendos, diz respeito ao fato de que a partir do mês de junho de 1988 não mais se verificou qualquer consignação, sendo, a última, a que se refere o documento de fls. 33, datada de 08.06.88. E a autora estava obrigada a continuar a consignar conforme despacho de fls. 13/14 dos autos, os aluguéis que foi sem vendendo. A autora em sua petição fez diversas afirmações que foram, de pronto e inquestionavelmente, derrubadas pelo requerido, o que pelo menos demonstra que suas assertivas são mais sinceras. Por exemplo, diz a autora que a intenção do requerido era a de vender o imóvel, no final das contas, mas que o mesmo não teria do-lhe o direito de preferência. Vem o requerido e prova, em definitivo, com a correspondência de fls. 27 que deu, realmente, por escrito, preferência a locatária, ora autora. Em outro momento a autora assevera que o requerido não é o proprietário legítimo do imóvel, vindo este provar com os documentos de propriedade do Cartório de Registro de Imóveis que é o atual proprietário do imóvel. Evidente que estes dois aspectos não interferem na decisão nesta ação consignatória. Mas apenas são narrados para que se observe que as teses arguidas e os fatos narrados pelo requerido são impregnados de maior autenticidade. Um outro ponto: a autora diz que o requerido, através da correspondência de fls. 11

com que instrui a inicial, recusou-se a receber o aluguel consignado. Basta a simples leitura da carta de fls. 11 para se constatar que a autora mais uma vez fez assertivas em desalinhamento com a realidade, uma vez que no expediente de fls. 11 o locador em momento algum deixou expresso que estava recusando-se a receber o aluguel. A correspondência apenas pediu o imóvel no prazo de 30 dias, comunicando, ainda, que não iria ressarir mais a locação, bem como de que havia recebido o imóvel como parte do espólio de Evaristo Alves de Souza. Em momento algum a autora fez prova de que o requerido estava recusando-se a receber o aluguel, como também não indicou as provas com as quais poderia demonstrar essa

postura do locador, conforme se vê de sua petição inicial que era o momento para a indicação nos termos do art. 282, VI do Código de Processo Civil. É a jurisprudência a clara no sentido de que "Para que possa merecer quarda judicial a ação de consignação em pagamento, promovida com fundamento no art. 973, I do Código Civil, cumpre ao autor fazer prova cabal de que o credor se recusa a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma." (Ac. unân. de 1ª Câm. do TJ-SC, de 7-4-80, na apel. 14.973; Jurisp. Catarinense, vol. 28, pg. 291. No mesmo sentido: Rev. dos Trib. vol. 492, pg. 236; Ac. unân. de 4ª Câm. do TJ-RJ, de 25-8-81, na apel. 17.423, dentre outros julgados). Ainda quanto ao fato da locatária, ora autora, ter consignado o valor do aluguel que, segundo a mesma, o locador recusava-se a receber, somente 20 dias após, em vez de ter consignado nos cinco dias subsequentes ao mês vencido nos termos do art. 892 parte final do C.P.C., repita-se que em face dessa irregularidade, não se pode considerar que tenha ocorrido o pagamento válido, pois, como já se manifestou a jurisprudência: "O art. 974 do Código Civil expressa que, para o fim de consignação produzir o efeito de pagamento e mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos necessários a validade do cumprimento." (Julgamento uniforme da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ext. nº 70.743-RJ, 1ª T.-J. 15.10.76; RTJ 81/83). A vista de tudo o que foi exposto, julgo improcedente o pedido nesta ação de consignação, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. P.R.I. Belém, 30 de dezembro de 1988.

Proc. nº 5332/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO

A: Brito Veículos Ltda.  
R: Milda Franco Serruya  
Adv.: Drs. Ione Rodrigues e Antonio Cunha Neto  
Sentença: Vistos, etc. A vista da quitação do débito expressa pelo exequente, conforme termo supra, decreto a extinção da execução, com base no que dispõe o art. 794, I do C.P.C., ficando em consequência extinto o processo. Escoado o prazo recursal, pagas as despesas processuais e cumpridas as demais formalidades legais, arquivar-se o processo. P.R.I. Belém, 03/1/89.

Proc. nº 4755/87-PROCESSO DE EXECUÇÃO

A: Banco Bamerindus do Brasil S/A  
R: Luiz Carlos Teixeira de Araujo  
Adv.: Dr. Jose Acreano Brasil  
Sentença: Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente Banco Bamerindus S/A, de que não consegue localizar o endereço do executado, e que por este motivo desiste do pedido, decreto a extinção do processo, sem

juízo de mérito, com base no que dispõe o art. 267, inciso VIII do C.P.C. Escoado o prazo recursal e pagas as despesas processuais, arquivar-se. P.R.I. Belém, 03/1/89.

Proc. nº 5500/88-PROCESSO DE EXECUÇÃO

A: Credicard S/A-Administradora de Cartões de Crédito  
R: Isabella Maia Franco  
Adv.: Dr. Reynaldo Andrade da Silveira  
Sentença: Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do exequente Credicard S/A-Administradora de cartões de crédito, no sentido de que o débito foi pago, decreto a extinção da presente execução, neste processo em que aparece como executada Isabella Maia Franco, com base no que dispõe o art. 794, I do C.P.C. Escoado o prazo recursal, pagas as despesas processuais e cumpridas as demais formalidades legais, arquivar-se. P.R.I. Belém, 03/1/89.

Proc. nº 5213/88-INVENTÁRIO

A: Marilene Amaral Soares  
R: Jose Luiz Pinto Soares  
Adv.: Dr. Izaias Batista da Costa  
Despacho: Chamo o processo a ordem para determinar que a requerente cumpra o disposto no art. 29, e § 1º do Regulamento de Custas do Estado, deva, também, o valor da causa ficar mais próximo da avaliação, pois, e inadmissível o valor da causa de cinco mil cruzados ser montado, enquanto a avaliação chega a mais de cinco milhões de cruzados. Sugiro que o valor da causa seja retificado para, no mínimo, cinco milhões de cruzados, (Cz.-5.000.000,00), e recalculem os valores respectivos. Int. Belém, 02/1/89.

Belém, 03 de Janeiro de 1989

Stal Santiago  
STAL SANTIAGO  
Escrivão

RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DESTA COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC.  
JUÍZ: O Bacharel PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.  
ESCRIVÃO: ELIANIR PESSOA GOMES DA SILVA.

2ª Vara Cível e Comércio. TUTELA. Menores: ROSELI MESSIAS DA SILVA e ROSILEIA MESSIAS DA SILVA. Interessada: ROSANGELA MESSIAS DA SILVA. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO. Sentença: (Parte final)... "À vista do exposto, julgo procedente o pedido e nomeio Rosângela Messias da Silva, irmã das tuteladas, para exercer as funções de tutora de suas irmãs órfãs menores, acima mencionadas, intimando-se ao compromisso. Fica obrigada a prestar as contas devidas quando solicitadas. Escoado o prazo recursal e cumpridas as formalidades legais, arquivar-se. P.R.I." Em 02.01.89.

2ª Vara Cível e Comércio. INTERDIÇÃO. Paciente: REGINA GOMES DA COSTA. Interessada: ROSA GOMES DA COSTA. Sentença: (Parte final)... "À vista do exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do Código Civil, nomeando-lhe, em consequência Curador, sua irmã de nome Rosa Gomes da Costa, que deverá ser intimada ao compromisso. Nos termos da lei processual civil, inscreva-se a mesma no Registro Civil e façam-se as publicações de praxe. P.R.I." Em, 02.01.89.

2ª Vara Cível e Comércio. INTERDIÇÃO. Paciente: JOÃO BRITO DA SILVA. Interessada: IRINEIA BRITO DA SILVA. Sentença: (Parte final)... "À vista do exposto, defiro o pedido quanto à impossibilidade mental de João Brito da Silva para receber, pessoalmente, sua pensão do INPS e nomeio para exercer as funções de Curadora especial de seu filho João Mendes da Silva, com o poder específico e limitado de receber a pensão a que seu filho tem direito junto ao INPS, devendo prestar contas quando solicitada. Intime-se ao compromisso". Em, 02.01.89.

2ª Vara Cível e Comércio. INTERDIÇÃO. Paciente: ANTONIA PINHO FURTADO. Interessada: JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES. Sentença: (Parte final)... "À vista do exposto defiro o pedido e declaro a Sra. Antonia Pinho Furtada incapaz para continuar receber a pensão a que tem direito em decorrência da morte do filho, e nomeio para exercer as funções de Curador especial, seu neto José Joaquim Rodrigues, identificado na petição primeira para que ao INPS possa receber a pensão referida. Fica a ressalva de que o poder do Curador especial é somente o de receber a pensão junto ao INPS, prestando contas na forma da lei, bem como, fica, o nomeado, obrigado a fazer prova junto ao INPS, de ano em ano, ou como entender o INPS, de que sua avó Antonia Pinho Furtada continua em vida. Intime-se ao compromisso". Em, 02.01.89.

2ª Vara Cível e Comércio. INTERDIÇÃO. Paciente: DIVINA BATISTA MARTINS. Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO. Interessada: EDUARDA RODRIGUES BATISTA. Despacho: "Diante da manifestação do M.P., aguarde-se em cartório por 90 (noventa) dias. Int.". Em, 02.01.89.

2ª Vara Cível e Comércio. INTERDIÇÃO. Paciente: PAULO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA. Interessada: MARIA AMÉLIA FERREIRA DA SILVA. Despacho: "O Oficial de Justiça certificou que não conseguiu encontrar o requerido. -Diga o M.P. sobre a certidão. Int.". Em, 02.01.89.

2ª Vara Cível e Comércio. INTERDIÇÃO. Paciente: NEUZA GAMA BRITO. Requerente: LUCIENE GAMA BRITO. Despacho: "O Oficial de Justiça não conseguiu encontrar o endereço da interditanda. -Diga o Dr. Curador sobre a certidão. -Int.". Em, 02.01.89.

2ª Vara Cível e Comércio. INTERDIÇÃO. Paciente: JOÃO NONATO DA SILVA. Interessada: JANEIRE NONATO DA SILVA. Despacho: "De acordo com o parecer do M.P. - Nomeio o Dr. Lucimar Ribeiro para funcionar como perito, devendo funcionar sob fé de seu grau acadêmico, ficando, pois, dispensado do compromisso. -Oficie-se para o exame pericial. -Feito o exame, retorne-se ao M.P. para parecer final. Int.". Em, 02.01.89.

2ª Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTEÇÃO. Autora: MED LASER S/C LTDA. Réu: BANCO DA AMAZÔNIA - BASA - Ag. Valde Cans. Despacho: "Defiro o pedido para prevenir responsabilidade, ressarvar direitos e receber, do interessado, manifestação de modo formal (art. 867 do C.P.C.) - Dada a matéria alegada,

deposite em cartório, ainda hoje, o valor que o mesmo diz dever, sem entrar no mérito no que concerne a correção monetária. -Cite-se o requerido. -Certifique, a escritania, nos autos, a entrega do valor, depositando, em seguida a importância no Banpará (Poupança). -Efetivados os atos, ordene que, pagas as despesas processuais, e decorridas 48,00 horas, sejam os autos entregue a parte, independentemente de traslado. Int.". Em, 03.01.89. Advogado: Daniel Reis Junior.

Belém, 03 de janeiro de 1988. A Escrivã.

Belém, 03 de janeiro de 1988. A Escrivã.

EXPEDIENTE DO DIA 03 DE JANEIRO DE 1989 - 3ª FEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CÍVEL, COMÉRCIO E FAMÍLIA. FORUM: - PALÁCIO DA JUSTIÇA 3ª ANDAR-SALA 306 BELÉM - PARÁ.

ESCRIVÃO: - FERNANDO CAMARA LEXO. EXPEDIENTES DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR

REMETIDOS: Proc: nº 686/88 - BUSCA E APREENSÃO Paulo Bertholdo Germano Kruse José Nataniel Macedo

Proc: nº 711/88 - DESPEJO ANGELIQUE ARLINDA HAGE CHARTHONY Euzébio Alves de Oliveira

RECEBIDOS: Proc: nº 499/88 - EXECUÇÃO (PELO RITO ORDINÁRIO) Raul da Silva Navegantes Maria E. A. C. Pereira e outra

Proc: nº 503/88 - DESPEJO Cora da Silva Brito CENTRO DE REABILITAÇÃO DE VISÃO SUBNORMAL Ltda.

Proc: nº 794/88 - EXECUÇÃO R. J. SA - SA DIESEL Refrigerantes GAROTO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.

PETIÇÃO INICIAL

Proc: nº 07/89 - 345006 - SUMARISSIMA Edilson Cardoso de Souza José Acurcio Souza de Macedo VALOR: C\$ 89.500,00

Proc: nº 08/89 - 448958 - EXECUÇÃO Oirama Valente dos Santos Elizabeth Araújo de Oliveira VALOR: C\$ 17.000,00

Proc: nº 09/88 - 449063 - CAUTELAR Fernando da Cunha Bomfim Alberto Moraes Moreira Jr. VALOR: C\$ 28.556,00

Proc: nº 40/89 - 333820 - POSSESSORIA Elzemann Amnando Segtowski Gomes Cardoso e esposa Marieta Rodrigues Gomes Cardoso VALOR: C\$ 300.000,00

Proc: nº 11/89 - 449204 - SUPRIMENTO CONSENT. Mary Marcionila Carvalho do Rosário

Proc: nº 12/89 - 449311 - CARTA PRECATÓRIA Oriunda da Comarca da 5ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO-RJ, para averbar a sentença de José Maurício Cavalcante e Otalina Cavalcante de Araújo. / para a Comarca de Belém-PA. 4ª VARA CÍVEL.

MANDADOS

EXPEDIDOS: Proc: nº 805/88 - EXECUÇÃO P/TITULO EXTRAJUDICIAL Antônio Ivo Júnior Cardoso Maria Dolores Ferreira do Espírito Santo OBS: entregue ao OF. BANDEIRA Proc: nº 839/88 - DESPEJO P/USO PRÓPRIO Nélio da Cruz Gonçalves

Edmar José Passos da Cunha OBS: entregue no OF. FERREIRA

Proc: nº 647/88 - DESPEJO Izete Mesquita Estumano Moisés Quaresma dos Santos OBS: entregue ao OF. BANDEIRA

Proc: nº 714/88 - EXECUÇÃO Pedro Macedo Costa Josué Nilo Sarniva Corrêa OBS: entregue no OF. BANDEIRA

Proc: nº 753/88 - EXECUÇÃO Banco Brasileiro de Descontos S/A. OTICA EDGARMEN Ltda. e outra. OBS: entregue no OF. CÍCERO

RECELHIDOS: Proc: nº 660/88 - EXECUÇÃO João A. Martins Neto COMERCIO VAREJISTA DE INDUSTRIA, DIGO, DE INSTRUMENTOS MUSICAIS - M. E. Wilson Leandro Pereira Filho

EXPEDIENTES ENTREGUES DOS ADVOGADOS

Proc: nº 966/87 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Edgard Gonçalves da Silva Paulo Roberto Amanajás da Costa

Proc: nº 619/80(A) - INVEST. PARTILHA DE BENS Geraldo Florenciano de L. Reis Coutinho Eponina Astreia Santiago Palmeira

Proc: nº 486/88 - EXECUÇÃO COM EMBARGOS Banco Econômico de Investimento S/A. SQUEMA - Empreendimentos Ltda.

Proc: nº 06/89 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ENCALÇO - Ind. Nacional de Alcool Banco do Amazônia S/A. (BASA)

EXPEDIENTES DEVOLVIDOS DOS ADVOGADOS

Proc: nº 492/88 - ORDINÁRIA Banco do Estado do Maranhão S/A. (BEM) ENISA - Engenharia e Indústria S/A. e outro.

Proc: nº 513/85 - EXECUÇÃO Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. Emilio Alfredo Canavarro Coelho

Proc: nº 649/88 - ORDINÁRIA Francisco Soares Napoleão J. Thomaz do Aquino S. Couto

Proc: nº 681/88 - DESPEJO (RETOMADA) Ondina Mendonça de Moraes Newton José Ribeiro de Figueiredo

Proc: nº 828/88 - EXECUÇÃO Condomínio do Edifício FELIPE PATRONI Guilherme Viegas Paulo

Proc: S/Nº - SUPRIMENTO JUDICIAL Cypriano Sabino de Oliveira

EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE JUST. DO EST. PARÁ

RECEBIDO Proc: nº 493/86(A) - AGRVO DE INSTRUMENTO M.J. Cavalcante

Georges Chedid Abdumassih

REQUERIMENTOS E OFÍCIOS

R. Mendes & Cia Ltda Ind. e Comercio requerendo o depósito de cento e noventa e dois mil cruzados na ação de Execução movida pelo Banco Real S/A. DESP: - Defiro o pedido, depositando-se em Poupança Banpará. Int.

Brito Veículos Ltda. impetrando mandado de injunção na ação de Execução movida por Cia. Itau de Investimento Crédito e Financiamento.

Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, esclarecendo os incidentes processuais suscitados na ação de Execução movida contra Emilio Alfredo Canavarro Coelho.

Luiz Otávio Ribeiro da Fonseca e Maria da Graça Malcher da Fonseca, renunciando prazo e recurso na ação de Separação Judicial requerida.

Luciano da Silva Maia requerendo a execução da sentença em caráter provisório na ação de Despejo movida contra Ortopl-Planejamento e Consultoria Ltda.

Brito Veículos Ltda impetrando mandado de injunção na ação de Execução movida por Banco Sudameris Brasil S/A.

Dramaq-Braga Máquinas e Equipamentos Ltda, manifestando-se sobre o cálculo na ação Falimentar / que move contra Consopl-Constructora Petrolia Ltda.

Newton José Ribeiro de Figueiredo, manifestando-se sobre docs. juntos a ação de Despejo que lhe move Ondina Mendonça de Moraes.

Banco Brasileiro de Descontos S/A, requerendo a extinção do processo de Execução movida contra / Urayama-Agro Industrial Com. Exp. Ltda e Outro.

Cond. do Ed. Felipe Patroni, requerendo o prosseguimento da ação prop. sta contra Rui Guilherme Viegas Paulo pelo rito sumariíssimo.

Belém, 03 de janeiro de 1989. Escrivão

CARTÓRIO PRECATÓRIA DE COMARCAS 5ª VARA DE CÍVEL E COM. PATRONI-3ª and RESENHA DO DIA 03/01/89

REQUERIMENTO Nº 026707

Requerente: JOSÉ PEBRO DE OLIVEIRA FILHO(Adv: Fernando Scaff)

Requerido: AGROBANCO Despacho: J. Proceda-se o depósito do valor em Caderneta de Poupança perante o BEP. Juntandp-se comprovante. Conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: ANTONIO GUILHERME HUNDETMARK(Adv: Josefina Côrte Kauffman)

Embargado: LAURO CALDAS FIEL(Adv: Reynaldo Andrade da Silveira) Despacho: Defiro a diligencia requerida à fls. retro. I.-

EXECUÇÃO

Credor: DILERMANDO FERREIRA TOBIAS(Adv: Reynaldo Andrade da Silveira)

Devedor: JOÃO GUILHERME BERNARDINO OLIVEIRA(Adv: Silvio de Oliveira Souza) Despacho: Acolho as alegações do Exequente. Proceda-se a expedição do mandado de Penhora I.-

EXECUÇÃO C/DEVEDOR SOLVENTE

Credor: CMA BANDAIDEIRANTES CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (Adv: Ivaneide dos Santos Trindade)

Devedor: ANTONIETA COUTO OLIVEIRA E S/ AVALISTA Despacho: Vistos etc... Considerando a manifestação do exequente a fls. retro na conformidade do art. 794 inciso I do CPC declarar extinta a presente execução e desconstituída a penhora formalizada a fls. 25. Pagas as cástas, devolvam-se documentos de-se baixa e archive-se. P.R.I

EXECUÇÃO

Credor: TRANSPORTADORA DUQUE LTDA(Adv: Marilena Wnderley)

Devedor: JOEL DE SOUZA PINTO(Adv: Lázaro da Silva) Despacho: Defiro o pedido de fls retro cumprindo-se as cautelas legais. I.-

RENOVATORIA

Requerente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Adv: Marco Aurélio de A. Buarque) Requerido: AFONSO GARRIDO BLANCO(Adv: Edgard O.

Contente)

Despacho: Em atraso face ao acúmulo de expediente em consequência do pleito eleitoral. De signo o dia 28 de março de 1989, único disponível às 9:30hs para a realização da audiência de instrução e julgamento Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: RAIMUNDO LIRA DE ALMEIDA(Adv: João Bosco de Carvalho) Requerido: EDMILSON MARQUES PEREIRA Despacho: Cumpra-se diligencia ordenada em despacho ho. anterior. I.-

SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente: MARINETE FABIANA DO NASCIMENTO(Adv: Antonio Nery S. Junior)\* Requerido: DANIEL AUGUSTO DE BARROS Despacho: Remarco a audiência para o dia 14/03/89 às 9:00hs. Renovem-se as diligencias ordenadas em despacho anterior. I.

BUSCA E CAPRENSÃO

Requerente: BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA(Adv: Augusto Roberto Klautau de Araújo) Requerido: ELTON RIZOZO YAMADA(Adv: João Alberto Castelo Branco de Paiva) Despacho: Acolho a manifestação da firma autora reconhecendo o não cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pelo art. 3º § 1º do D. L. 911/69.Torne sem efeito a providencia quanto a purgação de mora Oficie-se ao Mm. Juízo Deprecado solicitando o cumprimento da medida. I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: JOSÉ MARIA CIPRIANO BEZERRA(Adv: Francisco Sabino V. da Costa e José Fabiano da Silva) Requerido: CID PALMEIRA DA SILVA(Adv: José Maria Dianna Oliveira) Sentença: Vistos, etc... Considerando a manifestação do suplicado a fls. retro na conformidade do art.897 parágrafo único do CPC declaro extinta a obrigação condenando o suplicado ao pagamento de custas processuais e honorarios do patrono do A. que arbitro em 10% sobre o valor da ação. Proceda-se o levantamento do valor formalizando-se nos autos as quitações devidas. P.R.I.

DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: DEMORIVALDO DUARTE DE AMORIM(Adv: Emanuel Raiol Lobo) Requerido: MENEZES COMÉRCIO DE JOIAS LTDA E OUTROS (Adv: Antonio Alvesx da Cunha Neto) Despacho: Designo o dia 12 de janeiro de 1989 às 11:00hs para a purgação da mora em deferimento ao pedido do R. a fls. retro. Ao contador do juízo para levantamento do valor dos alugueres vencidos e a vencer multa contratual, correção monetária, custas processuais e honorarios advocaticios que arbitro em 10% sobre o valor do débito. I.-

DESPEJO

Requerente: ELIZA TELLES DE REZENDE(Adv: Afranio Vieira da Costa) Requerido: ADILSON GALVÃO VERÇOSA(Adv: Thales Pereira) Despacho: R. hoje faces a interrupção do execicio face ao pleito eleitoral. diga o A. sobre a contestação e documentos. I.-

RESPEJO

Requerente: AFFONSO JUSTO CHERMONT(Adv: Helena Rocha Zobato) Requerido: HAYLTON DE SOUZA REIS(Adv: Sebastião Heládio de Souza) Despacho: R. hoje em virtude da interrupção do execicio face ao pleito eleitoral. Manifeste-se a parte contraria sobre os documentos produzidos a fls. retro a seguir concluso

DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: TELSTAR TURISMO LTBA.(Adv: Luiz Paulo A. Zoghbi) Requerido: RAMIRO EDUARDO LUJAN FRANCO Sentença: vistos, etc... Isto posto, julgo procedente a ação, concedendo ao suplicado o prazo de vinte(20) dias para a desocupação voluntária do imóvel sob pena de despejo condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários de patrono do A. que arbitro em 20% sobre o valor da ação. P.R.I.

REVISIONAL DE ALUGUEL

Requerente: ALCYR BÓRIS DE SOUZA MEIRA(Adv: Paulo

Rúbio de Souza Meira)

Requerido: JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA(adv: Em causa própria)

Despacho:Defiro o pedido do Ilmo. Dr. Perito à fls. retro, Intime-se o A. a providenciar a quitação de Honorários. Manifeste-se as partes no prazo legal sobre o laudo apresentado. I.-

CARTÓRIO RUY BARATA-SEXTO OFÍCIO RESENHA DO DIA 03 DE JANEIRO DE 1989

Juízo da 6a.Vara

Requerimento de CBI - COMERCIAL BRASILEIRA DE INFORMÁTICA LTDA, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que lhe move BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, requerendo a baixa dos autos a contadora-Adv. Pedro Rosal

OBS:Recebido em 02/01/89

Requerimento de CLUBE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO PARÁ, por seu advogado, na Ação de CANCELAMENTO DE REGISTRO que move contra a Diretoria do clube, requerendo a expedição de ofício de devolução de Oliveira Farias

OBS:Recebido em 03/01/89

Requerimento de WILSON ARAÚJO SOUSA, advogado, nos autos da Ação ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS em que as partes AA DINIZ MOREIRA FARIAS e XE e THEREZINHA BORGES BORDALLO FARIAS e R. CONSTRUTORA MARQUES FARIAS, requerendo juntada de procuração-Adv. Wilson Araújo Souza

OBS:Recebido em 03/01/89

Requerimento de SILVIA MARIA DE MACEDO KÖS, por seu advogado, na Ação requerida com JOSÉ PIQUEIRA DA NOBREGA RIBEIRO, falando no processo-Adv. Solange M. Frazão do Couto Dantas

OBS:Recebido em 03/01/89

Requerimento de BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que move contra CONFER INO E COM CONFECÇÕES LTDA e outro requerendo a expedição de ofício para a Telepara - Adv. Reynaldo Andrade da Silveira

OBS:Recebido em 03/01/89

Requerimento de FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA, por seu advogado, na Ação de DESPEJO que lhe oferece C.B.R. MAIA CERÂNICA IND E COM, requerendo seja designado dia e hora para a purgação da mora-Adv. Jose Araújo de Figueiredo

OBS:Recebido em 02/01/89

MEDIDA CAUTELAR

Requerente: CLUBE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO PARÁ-Adv. Djalmá de Oliveira Farias

OBS:Recebido em 03/01/89

Requerimento de NATAN-AGROPECUÁRIA LTDA, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que lhe move BANCO ECONOMICO S/A, requerendo o depósito do principal-Adv. Raimundo Nonato de Oliveira Nery

OBS:Recebido em 03/01/89

Juízo da 6a.Vara

Requerimento de MARIA JOSÉ PEREIRA MACHADO e outros, por seus advogados, na Ação de ARROLAMENTO DE ARROLAMENTO DE ARACI ALBUQUERQUE MACHADO, dizendo existir outros herdeiros e requerendo a citação por edital-Adv. João Maria Lobato da Silva

OBS:Recebido em 02/01/89

Requerimento de IVONALDO ESTEVES SOARES e DELMIRA ARAÚJO COLLYER, por seus advogados, na Ação.

OBS:Recebido em 02/01/89

Requerimento de BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que move contra B.V. PANTOJA e outros, requerendo juntada de recibos-Adv. Rubem Conde de Almeida

OBS:Recebido em 02/01/89

Requerimento de JOSÉ NELSON V. FORTES, por seu advogado, na Ação de EXECUÇÃO que move contra MARIA VAL DUETI R. SILVA e OUTROS, requerendo o levantamento da importância depositada-Adv. Maria Rosinei de Bentes

OBS:Recebido em 02/01/89

Requerimento de ANTONIO BATISTA ADRIÃO, por seu advogado, na Ação de CONSIGNAÇÃO que lhe move AS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, manifestando impugnação ao valor da causa-Adv. Jose Otavio Teixeira de Azevedo

OBS:Recebido em 02/01/89

CONSIGNAÇÃO

Requerente:- INCONORTE LTDA-Adv. Fernando Scalf

OBS:Recebido em 02/01/89

CONSIGNAÇÃO

Requerente:- PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA - Adv. Jose Rui de Almeida Barbosa

OBS:Recebido em 02/01/89

Requerimento de LEURÉMIAS MOREIRA CIRINO, por seu advogado, na Ação de DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE que move contra MINERVA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, manifestando-se sobre a contestação-Adv. Vera Lúcia da Silva

OBS:Recebido em 02/01/89

Requerimento de FLÁVIO GUY DA SILVA MOREIRA, por seu advogado, na Ação de REVISIONAL que move contra MANOEL JOSÉ MAIA DA COSTA, manifestando-se sobre a contestação-Adv. Ana Cecilia de Alencar

OBS:Recebido em 02/01/89

MARIA INEZ BARATA - Escrivã

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO Escrivão - CARLOS TRINDADE RESENHA DE 03/JAN/1989

Dra. MARIA HELENA FERREIRA - 7ª VARA CÍVEL - Proc. nº 2230 - REVISIONAL DE ALUGUEL A - MANOEL PEREIRA ALVES DOS SANTOS

ADV. REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR R - MARIA JOSÉ DE ABREU MIDAUAR ADV. FLÁVIO DE CARVALHO MAROJA

Desp. - O PROCESSO ENCONTRA-SE EM ORDEM, NADA HA-VENDO A SANEAR, DEFIRO AS PROVAS DEÍAS, DESDE QUE REQUERIDAS EM TEMPO HÁBIL, DEFIRO A PROVA PERICIAL E NOMEIO PERITO JUDICIAL O ENG. MARCELO HUGO / LISBOA DOS SANTOS AS PARTES DEVERÃO INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS E FORMULAR QUESITOS EM CINCO / DIAS NA FORMA DO ART. 421, § 1º, INCISOS I e II DO CPC, FIXO OS SALÁRIOS DO PERITO JUDICIAL EM // DEZ SALÁRIOS REFERENCIA REGIONAL, SUJEITOS E COMPLE- MENTAÇÃO, SE NECESSÁRIO, DEPOSITE O AUTOR OS SALÁ- RIOS DO PERITO JUDICIAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, PA- RA QUE O FEITO POSSA PROSSEGUIR, EFETUADO O DEPO- SITO, INTIME-SE OS PERITOS A EFETUAR A DILIGÊNCIA NO LOCAL EM QUE SE LOCALIZA O BEM EXAMINANDO, NOS VINTE DIAS SUBSEQUENTES, PRESTANDO COMPROMISSOS / ATE O FIM DESSE PRAZO, APRESENTE-SE, APÓS EM TRIN- TA DIAS, CONTADOS DA DATA EM QUE TERMINA O PRAZO PARA INÍCIO DA DILIGÊNCIA, O LAUDO PERICIAL, APÓS VENHAM CONCLUSOS.

-X-X-X-X-X-X-X-X- Proc. nº 1562 - REVISIONAL DE ALUGUEL A - ALBERTO DIAS NEVES ADV. HERMENEGILDO CRISPINO R - OLAVO FAUSTINO DE ALMEIDA

Desp. - IDENTICO AO DE CIMA - MONORÁRIOS DO PERITO 6 SALÁRIOS REFERENCIA REGIONAL. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 1577 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO A - MARCOS LOPES DA SILVA ADV. FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO R - MARIA ROSA BITAR PINHEIRO

ADV. MIGUEL ELIAS B ZEMERO Desp. - ... ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO// DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, SUBSISTENTE O DEPOSI- TO E EM CONSEQUENCIA EXTINTA A OBRIGAÇÃO DO AUTOR CONDENO MAIS O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS/ E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ DE 20%; VALORES QUE DEVERÃO SER RETIDOS NO ATO DA PAGAMENTO, DESCONTANDO-SE DO MONTANTE CONSIGNADO. AUTORIZO LEVANTAMENTOS DOS VALORES, PELAS PESSOAS A QUE SE DESTINAM, OBSERVANDO-SE O VALOR CONATENTE A CADA UM E AS FORMALIDADES LEGAIS. P.I.R.

-X-X-X-X-X-X-X-X- Proc. nº 1724 - DIVÓRCIO A - ORLANDO LOPES DE MORAES ADV. JOSÉ ANTONIO COELHO R - DIOMAR FARIAS DO MORAES

Desp. - DESIGNO AS 10 HORAS DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 1989, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 1712 - ARROLAMENTO INV. - ALMIRA DE CRISTO MORENO ADV. EURICO F DE MOURA

INV. - SINÍSIO PEREIRA MORENO JUNTE A REQUERENTE DOCUMENTOS ATUALIZADO DA SEPULTURA. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 2130 - SUMARISSIMA A - JOSÉ IZAN DE OLIVEIRA LIMA ADV. LUIZ RENATO AMANAJÁS MINDELLO R - EXPRESSO IZABELENSE LTDA

ADV. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO Desp. - ... NÃO HÁ PORTANTO, A ILEGITIMIDADE AD CAU SAM A QUE SE REFERE A CONTESTAÇÃO DA REQUERIDA, RA- ZÃO PELA QUAL DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA PROSSIGA-SE NA INSTRUÇÃO, DESIGNANDO AS 10 HORAS / DO DIA 20 DE MARÇO DE 1989. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 8451 - EXECUÇÃO A - BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADV. ANA MARIA GOMES RODRIGUES R - EMILIO ALFREDO CANAVARRO COELHO

ADV. RAIMUNDO D RAIOL Desp. - MANTENHO O DESPACHO ANTERIOR. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 1867 - DIVÓRCIO LITIGIOSO A - PEDRO BARBOSA DE MIRANDA ADV. CHADY P. SALLA R - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA MIRANDA

Desp. - RENOVAM-SE AS DILIGÊNCIAS PARA AS 10 HORAS DO DIA 29 DE MARÇO DE 1989. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 8841 - DESPEJO A - EURIDICE MOURA DA SILVA ADV. ILDEFONSO P GUIMARÃES JUNIOR R - ALLAN TORE HANSSON

ADV. EDUARDO H BASTOS Desp. - SUBAM OS AUTOS AD EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUS- TIÇA DO ESTADO. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 8841 - EMBARGOS À EXECUÇÃO A - CPS DIST. DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS ADV. THADEU DE JESUS E SILVA R - FINANCIADORA BRADESCO S/A

ADV. MARCIO OLIVAR B DA COSTA Desp. - ... ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS /// PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR, OFERECIDOS PELO CPS DIST. DE ALIMENTOS LTDA E MENDEL ELIASQUVICI, CON- TRA A EMBARGADA FINANCIADORA BRADESCO S/A, PELA // EXECUÇÃO QUE ESTA LHE MOVE, PARA EMCONSEQUENCIA // JULGAR SUBSISTENTE A PENHORA. PROSSIGA-SE NA EXECU-

ÇÃO. CONDENO OS EMBARGANTES EM CUSTAS E DESPESAS / JUDICIAIS E MONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% AO FINAL P.I.R. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 1286 - EXECUÇÃO A - BANCO BAIERINDUS DO BRASIL S/A ADV. JOSÉ ACREANO BRASIL

ADV. DIGO R - JORDEL COM E REP. LTDA E OUTROS Desp. - BAIXEM OS AUTOS AD CONTADOR DO JUÍZO. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 2557 - CONSIGNAÇÃO A - ESALFERRO IND E COM LTDA ADV. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA R - BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Desp. - DESIGNO AS 10 HORAS DO DIA 18 DE JANEIRO DO CORRENTE ANO, PARA CONSIGNAÇÃO, CITE-SE O RÉU. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 2558 - EXECUÇÃO A - CREDICARD S/A ADV. REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA R - LUIS OTÁVIO PINTO BRITO

Desp. - FACULTO AO AUTOR O PRAZO DE 10 DIAS PARA // EMENDA DA INICIAL. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 2566 - ALIMENTOS A - SANDRA MARIA VELOSO BEZERRA GOMES E SEUS FILHOS ADV. JOSÉ CONCEIÇÃO CORRÊA R - NELSON RICARDO SARAIVA GOMES

Desp. - FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR À 35% / DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO REQUERIDO, ACRESCIDO DO SALÁRIO FAMILIAR OFICIE-SE CITE-SE O REQUERIDO, DESIGNO AS 10 HORAS DO DIA 05 DE ABRIL DE 1989, PA- RA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIME-SE O MP. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 8211 - MANUTENÇÃO DE POSSE A - EDIVALDO DE MIRANDA MEIRELES E S/ MULHER ADV. HERMENEGILDO A CRISPINO R - ALZIRA CORDEIRO NUNES

ADV. MOACIR GONÇALVES PAMPLONA Desp. - VISTOS ETC. HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SE- US JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A TRANSAÇÃO DE FLs. DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MOVIDA POR EDIVALDO DE MIRAN- DA MEIRELES CONTRA ALZIRA CORDEIRO NUNES, EM CONSE- QUENCIA, TENDO A TRANSAÇÃO EFETUO DE SENTENÇA ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, JÁ DISTRIBUIDAS ENTRE AS PARTES, NA TRANSA- ÇÃO, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E MONORÁRIOS ADVU- CATÍCIOS P.I.R.

-X-X-X-X-X-X-X-X- Proc. nº 2555 - DESPEJO A - AMBROSINA MAIA SAMPAIO ADV. ROBERTO CAETANO PARENTE R - LELIO SÉRGIO DE M GUEDES

Desp. - POR MOTIVO DE FORO INTIMO, JULGO-ME SUSPEI- TA PARA FUNCIONAR NO PRESENTE FEITO, A REDISTRIB. -X-X-X-X-X-X-X-X-

Proc. nº 2564 - ORDINÁRIA A - PAULO POMBO TOCANTINS ADV. JOSÉ AUGUSTO DE MIRANDA POMBO R - BELAUTO ADM. LTDA

Desp. - TENDO EM VISTA QUE MANTENHO RELACIONAMENTO/ COM UMA DAS PARTES, JULGO-ME SUSPEITA PARA FUNCIONAR NO PRESENTE FEITO, A REDISTRIBUIÇÃO. -X-X-X-X-X-X-X-X-

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CARTÓRIO DE DIREITO DA 8ª VARA DO CÍVEL E COMÉRCIO

DRA. EDNA ANJOS NUNES - JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO DA OITAVA VARA, ANA DA RATA LOBATO - ESCRIVÃ VITALICIA RESENHA DO DIA 03/01/89.

8ª VARA - MEDIDA CAUTELAR DE PROTEÇÃO REQUERENTE- Ivone Melo Ribeiro. ADVOGADO -Daniel Reis Junior. REQUERIDO -Banco da Amazônia S/A - BASA. DESPACHO -"Deposite-se em Caderneta de roupança ao BASA.Cite-se o requerido em 3 dias.Belém,03-01-89.a) Edna Anjos Nunes Juíza em Substituição.

8ª VARA - EXECUÇÃO REQUERENTE - Credicard S/A - Administrado ra de Cartões de Crédito. ADVOGADO -Carmem Dolores S. de Nazareth REQUERIDO -Paula Francinete Soares da / Silva. DESPACHO -Junte a requerente procuração autenticada.Belém,03 de Janeiro de 1989. Edna Anjos Nunes.Juíza em Substituição.

8ª VARA - INTERPELAÇÃO REQUERENTE -SOICHIRO TANAKA ADVOGADO - Solange M. Frazão do Couto Dantas.





ACÓRDÃO Nº 11.324

Processo nº: 1999/88  
 Origem: 3ª Junta Eleitoral - Altamira - A  
 Assunto: Decisão da Junta em não acolher pedido de nulidade das Eleições em Monte Alegre, em virtude da cédula oficial conter nome diverso do requerido pelo candidato do PT.  
 Recorrente: O PT, por sua Delegada Sra. Susana Prudente Corrêa.  
 Recorrido: 3ª Junta Eleitoral.  
 Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha, por prevenção.

**EMENTA:** falta de fundamentação legal, indeferimento do pedido de anulação de pleito, veracidade sobre matéria preclusa.

RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores-PT, através sua Delegada Susana Prudente Corrêa junto a 3ª Junta Eleitoral-Altamira, inconformada com a decisão da referida Junta que indeferiu o pedido de anulação da Eleição Municipal para Prefeito de Altamira, por ter o nome do candidato não registrado como o pedido "Dr. Roberto" e na cédula Oficial ter sido impresso o nome "Roberto Wanderley", alegando que o candidato a Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores, no município de Altamira, requerer seu registro, e para ser impresso na cédula de votação o nome Dr. Roberto - nº 13801 e o símbolo do Partido - estrela de 5 pontas em vermelho com a sigla partidária (PT), em branco, segundo o cartaz de fil., que serviu de modelo.

A Junta Presidente da 3ª Junta Apuradora em cumprimento de sustentação da conta de que a Junta indeferiu a impugnação por falta de amparo legal. Sendo que as razões do recurso foram apresentadas extemporaneamente no dia 25.11.88, às 21:30 horas e a impugnação ocorreu no dia 30.11.88.

O representante do órgão do M. Público, em laço parecer, expõe o seguinte:

Egrégio Tribunal:

Preliminarmente, e pedido de anulação do pleito, dirigido à Junta, foi feito a destempe pelo mesmo desde o dia da eleição o recorrente tinha conhecimento de que ele considerava causa de nulidade das eleições. Cuida-lhe, portanto, fazer a impugnação antes da abertura das urnas, nos termos do art. 20.11.88, quando sobre a matéria já havia incidido a preclusão.

Pelo não conhecimento, pois, opin. e Minúcia Pública.  
 É o relatório.

VOTO

Acolhe a preliminar de Representante do Ministério Público, para não tomar conhecimento do recurso.  
 É o meu voto.

Acórdão, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Preliminarmente, em não conhecer do recurso por versar matéria preclusa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Faiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Paulo Meira - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.340

Processo nº 2045/88  
 Autos de Mandado de Segurança  
 Impetrante: Sr. Milton dos Santos Peres, Prefeito eleito pelo P.D.S. para Cametá, por seu Advogado Dr. Leonam Gondim da Cruz.

Autoridade Coatora: Drª Maria Lúcia Tocantins de Souza, Juíza Eleitoral da 12ª Zona - Cametá.

Assunto: Abuso de Poder.  
 Relator: Juiz Francisco Caetano Miléo.

I - R E L A T Ó R I O

O impetrante, por seu advogado, através do pleito de fil. 02/04 protocolado nesta Corte em 13.12.88 sob o nº 8395 - 37/038, impetra Mandado de Segurança contra ato da Juíza titular da 12ª Zona Eleitoral de Cametá.

Alega o impetrante que a Juíza impetrada agiu com abuso de poder, através de ato datado de 09.12.88, anulando a diplomação do impetrante de terminando, inclusive, que no prazo de 48 hs foi se devolvido ao Cartório o diploma que fora expedido pela 3ª Junta Eleitoral presidida pela Juíza Maria do Céu Coutinho.

Para o impetrante o ato da Juíza impetrada, em atendimento a requerimento firmado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, de Cametá, é irregular porque evidencia abuso de poder considerando a votação nas urnas do impetrante sobre o candidato da agremiação reclamante, Sr. Herundino Moreira.

Pede a concessão liminar de segurança a fim de evitar que seja obrigado a devolver seu diploma ao Cartório conforme determina o ato impugnado.

Acompanha o pedido o instrumento de mandato outorgado ao advogado que firma a inicial e um recorte do Jornal "O Diário do Pará" com a notícia do ato impugnado pelo mandamus.

Notificada a Juíza impetrada prestou as informações de fil.12/13.

Ouvido, o órgão ministerial assim se manifestou:

"Egrégio TRE:

Opina o M. Público pelo conhecimento e provimento do pedido. Diplomados os eleitos descabe ao

Juiz que promoveu a diplomação, ou quem venha a substituí-lo, reexaminar tal ato que só poderá ser revisto através de recurso para a instância "ad quem", não funcionando o Juízo recorrido como Juízo de retratação como sucede em relação a agravações".

Após a manifestação oral do impetrado o órgão ministerial retificou seu parecer apresentando preliminar de não conhecimento do mandado à falta de objeto em face de decisão deste TRE sobre o mesmo fato.

II - V O T O

O impetrante não instruiu o pedido senão com cópia de recorte de Jornal veiculando a notícia do ato impugnado.

O mandamus serve à restauração de direito líquido e certo que deve ficar desde logo suficientemente provado, vez que no seu procedimento não se admite dilação probatória.

Assim é que, preliminarmente, não conheço do pedido por não estar devidamente instruído. É o meu voto.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, por maioria, em não conhecer da medida por falta de objeto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 30 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Faiva Mello - Presidente, Juiz Francisco Miléo - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.343

Processo nº 1.625/88

Autos de Exceção de Suspeição

Excipiente: O Diretório Municipal de Belém do PT, por seus representantes HUMBERTO CUNHA MHA e HERNANDES MENEZES, candidatos à Prefeitura e Vice-Prefeitura do Município.

Excipiente: A Juíza Eleitoral da 2ª Zona Drª Terezinha Fonseca.

Origem: Requerimento datado de 10.11.88 do excipiente.

Relator: Juiz Francisco Caetano Miléo.

I - R E L A T Ó R I O

O Diretório Municipal de Belém do Partido dos Trabalhadores - PT, em petição datada de 10.11.88, protocolado no dia seguinte na Secretaria desta Corte, argui, com fundamento no art. 28, parágrafo 2º, combinado com o artigo 29 do Código Eleitoral, a suspensão da Juíza Eleitoral da 2ª Zona e presidentes da Junta Eleitoral, por diversas razões, entre as quais, se destacam, as seguintes:

a) ter determinado o corte, por várias vezes, da programação que o excipiente levava ao ar através da Televisão SBT no dia 9.11.88, sob a alegação de que não era permitido fazer críticas às autoridades constituídas.

b) ser suspeita de parcialidade dado que o procedimento de censura foi apenas em relação ao excipiente não tendo a exceção agido de igual modo em relação ao MDB e à Coligação do Povo.

A petição está decoreada de qualquer documento.

Detestamos a suscetibilidade da Juíza excepta tena fluído sem sua manifestação o prazo legal.

O órgão ministerial opinou do seguinte modo:

MM. Dr. Juiz Relator:  
 Reguar o Ministério Público, respeitosamente, se digno V. Excia. de proceder na forma mandada observar pelo art. 70 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio TRE".  
 É o relatório.

II - V O T O

As alegações do excipiente não estavam suficientemente provadas.

A arguição de parcialidade da excepta foi oposta poucos dias antes do pleito de 15 de novembro próximo passado, sem que fossem produzidas, pelo próprio excipiente, as provas necessárias ao

sustentamento da Juíza, medida da maior gravidade e que não pode ser tomada sem robusto respaldo probatório.

Assim é que, preliminarmente, sou pelo não conhecimento da suspensão pela carência de provas e por ter perdido seu objeto ultrapassados, pelo transcurso do processo eleitoral de propaganda, votação e apuração, os motivos determinantes da arguição. É o meu voto.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, preliminarmente e à unanimidade, em não tomar conhecimento do voto do Juiz Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 02 de janeiro de 1989.

(aa) Des. Faiva Mello - Presidente, Juiz Francisco Miléo - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.348

PROCESSO Nº 2.130/88

AUTOS DE RECURSO ELEITORAL

ORIGEM : 2ª Junta Apuradora - MACAPÁ

RELATOR : Juiz FRANCISCO CAETANO MILÉO

ASSUNTO : Recontagem dos votos com a opção "ENÉRI-CO", que foram considerados nulos ou computados em favor de Laércio Américo.

RECORRENTE: P.F.L. e o Sr. Américo da Silva Teixeira, candidato à Câmara Municipal de SANTANA, pela Coligação Frente Ampla Santanense - FAS.

RECORRIDO : 2ª Junta Apuradora - MACAPÁ

EMENTA: - Recurso interposto após a conclusão e proclamação dos resultados da apuração, independentemente de impugnação.  
 Matéria preclusa. Recurso não conhecido.

I - R E L A T Ó R I O

A agremiação e o candidato recorrentes interpuseram, em data de 22.11.88, pelos petições de fil. 02/03/04, protocolados nesta TRE em 28.12.88, recurso contra a 2ª Junta Eleitoral de Macapá que apurou a votação do Município de Santana.

É que os recorrentes suspeitam da má fé dos apuradores que teriam desviado votos de seu candidato para outro candidato do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Sr. Diogo Raulino, amigo de um dos membros da aludida Junta. Baseados nesse procedimento que entendem fraudulento da Junta Eleitoral, podem seja feita a recontagem dos votos de todas as urnas do Município de Santana, no Estado do Amapá, ou se esse primeiro pedido não for acolhido, pretendem, ao menos, a recontagem dos votos "nulos", já que tais votos, na intenção dos eleitores, o foram para o seu candidato.

Acompanha o apelo a página do Jornal "Amapá Esta do", onde está publicada a notícia da apuração no município de Santana, naquele Estado.

O órgão ministerial manifestou-se do seguinte modo:

"Egrégio T.E.E.:

"Opina o M. Público pelo indeferimento do pedido visto versar sobre matéria preclusa a saber: como foram recursos com vista aos atos objetivados no requerimento."

É o relatório.

II - V O T O

O recurso foi interposto quando a apuração já estava concluída e o resultado proclamado.

Ors, se o recorrente entendia irregular os processos de votação e apuração deveria ter impugnado no momento da abertura de cada urna. A impugnação é no processo eleitoral pressuposto do recurso.

Recorrer na fase posterior, sem antes haver oposto a impugnação, é procedimento processualmente inaceitável dado que a matéria está, então, irremediavelmente atingida pela preclusão.

Ocorre, também, quanto à alegação de fraude, que o vício não restou evidenciado ou provado, até porque, como dizem os próprios recorrentes, dela têm eles apenas suspeitas.

A matéria de mérito, do apelo, não pode ser apreciada, eis que o processo foi preliminarmente atingido pela preclusão temporal. Sou, pois, pelo não conhecimento do apelo. É o meu voto.

ACORDAM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, preliminarmente, não tomar conhecimento por incidência da preclusão temporal, conforme prejudicado deste T.R.E.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 1989.

(aa) Paiva Mello - Presidente; Francisco Miléo - Relator; Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral (G. R. nº 25409)

ACÓRDÃO Nº 11.170

Processo nº: 2005/88

Origem: 3ª Junta Eleitoral - Altamira - A  
 Assunto: Decisão da Junta em computar votos colhidos nas 1ª, 17ª e 52ª seções, que apresentaram o nome e a sigla do candidato do PT, para a legenda assinalada, ou seja PT.

Recorrente: O PT, por sua Delegada Sra. Susana Prudente Corrêa.  
 Recorrido: 3ª Junta Eleitoral

**EMENTA:** Recurso conhecido e improvido.

Tratam os presentes autos de 3 recursos interpostos pela Delegada do Partido dos Trabalhadores em Altamira, 18ª Zona Eleitoral, 3ª Junta Apuradora, inconformada com a decisão da Junta que decidiu considerar voto de legenda em fil.

ver da legenda do PTB, vez que, nas três hipóteses recorridas o eleitor escreveu o nome do candidato, porém assinou a legenda do PTB.

O representante do M. Público, em parecer de fls. expõe e sugere: MM. Juiz: A decisão da Junta encontra amparo no art. 25, inciso I, da Resolução nº 14.594, de 1988.

Opina, pois o Ministério Público pelo conhecimento e negar-lhes o provimento do recurso.

**VOTO**  
Adote o parecer do representante do M. Público, para conhecer dos recursos e negar-lhes o provimento.

Assim, à unanimidade, os Juizes de TRE, acompanhados e voto do relator.  
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, Belém, em 27 de dezembro de 1988

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 11.172

Processo nº 1.776/88  
Autos de Recurso Eleitoral Voluntário  
Origem: 27ª Junta Eleitoral - VIÇIA.  
Assunto: Decisão da Junta em apurar em definitivo a Urna nº 91, da 8ª Zona Eleitoral - VIÇIA.

Recorrente: F.E.E. de Vigia, por seu advogado, Dr. Benedito Ferreira Rodrigues.  
Recorrida: 27ª Junta Eleitoral.  
Relator: Juiz Jaime dos Santos Rocha

**RELATÓRIO**  
O Diretor Municipal de Vigia, através seu procurador judicial, recorreu a este Tribunal contra a decisão da 27ª JUNTA ELEITORAL da 8ª Zona Eleitoral - VIÇIA que apurou em definitivo a Urna nº 91 da 8ª Zona Eleitoral que funcionou na localidade de 1ª Grau Ester Nunes Dabas, naquela cidade, sob a alegação de que, desde o início do seu funcionamento, houve a incidência de inúmeros erros, como seja permitir livremente a votação com o uso de lápis e a assinatura dos votantes em folha avulsa, completamente diferente das folhas individuais de votação oficiais, tanto assim que estas continuaram em branco, sem uso, contrariando o disposto no Inciso V, do Código Eleitoral.

Alega, ainda, o Recorrente que além das irregularidades acima referidas, o candidato a Vereador pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PMDT, de nome OLAVES, registrado com o apelido LAZAR, Delegado de Polícia do município, praticava "BOCA DE URSO" dentro da 091ª Seção Eleitoral, sem que os membros da mesa receptora tomassem qualquer iniciativa no sentido de coibir tal prática. Que, tais abusos somente foram sanados após a visita da Dma Srª Drª Juíza Eleitoral da Zona.

Adressa, ainda, que a mesa receptora não procedeu o recolhimento dos Hítulos Eleitorais às 17 horas, permitindo que a votação continuasse à medida que os eleitores iam chegando, encerrando somente às 21:30 horas, contrariando o disposto no Art. 153, do Código Eleitoral.

O Recorrente instrui o recurso, juntando declarações de dois fiscais que funcionaram na 091ª Seção Eleitoral, que contra tudo protestaram, com lhas ter sido dado atendimento por parte da mesa receptora.

Resalta o Recorrente que a Ata de Eleição na qual registrou acerca dos fatos acima relatados, limitando-se a afirmar que, a partir da chegada da Doutora Juíza, tudo passou a correr normalmente.

Após reclamar veementemente acerca da exiguidade do espaço físico que abrigou a 091ª Seção Eleitoral, não permitindo fiscalização mais eficiente dos atos da mesa receptora, arrematou o seu arrazoado entendendo estar claro e evidente que os votos contidos na Urna da Seção Eleitoral acima referida são totalmente nulos.

Na despacho de sustentação a Juíza Presidente da 27ª Junta Apuradora demonstra a licitude da decisão adotada pela mesma.

O digno representante do órgão do Ministério Público, em parecer de fls., louvando-se na Certidão de fls. 13, passada pela Secretaria da Junta, versando apenas sobre a impugnação e o recurso instruído que atreves apenas a marcação de cédulas oficiais com o uso de lápis, considera as demais irregularidades aludidas como matéria preclusa.

Considerando, ainda, não ter sido alegado nem mesmo indício de fraude, opina pelo conhecimento e improvidamento do recurso por não ser razão para a decretação da nulidade de votação.

**VOTO**  
Adoto o parecer do ilustre Representante do Órgão do Ministério Público, para conhecer do recurso e negar-lhe o provimento.

Assim, os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe o provimento para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do T.R.E. - A, em 07 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz Jaime Rocha - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral - substituto.

ACÓRDÃO Nº 11.183

PROCESSO Nº 1.916/88  
AUTOS DE RECURSO ELEITORAL  
ORIGEM : 50ª Junta Eleitoral - Conceição do Araguaia - A  
RELATORA : Juíza LYDIA DIAS FERNANDES  
ASSUNTO : Decisão da Junta em considerar como votos de legenda os atribuídos a candidatos do P.T., nas seções 03, 04 e 50 em virtude de ter sido assinalada a legenda PDT.

RECORRENTE: O P.T., por seus fiscais Srs. Álvaro Brito Xavier, Wilmar Rodrigues Peixoto e Guaracy Boschiglia Junior.  
RECORRIDO : 50ª Junta Eleitoral

EMENTA: - Contagem de votos em favor da legenda não votada impossibilidade. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral em que é recorrente o Partido dos Trabalhadores - P.T., por seus fiscais Srs. Álvaro Brito Xavier, Wilmar Rodrigues Peixoto e Guaracy Boschiglia Junior e recorrida a 50ª Junta Eleitoral.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

O Partido dos Trabalhadores - P.T., do Município de Conceição do Araguaia, apresenta impugnação aos votos de legenda dados ao Partido Democrático Trabalhista nas Seções de números 3, 4 e 50 da 50ª Junta Eleitoral. Alega que direcionou a sua campanha ao eleitor analfabeto, instruiu os seus eleitores para marcarem o segundo quadro acima da cédula que usaram para orientar o eleitor.

Acontece que a cédula oficial o segundo quadro é da legenda do P.D.T. o que levou os eleitores analfabetos a erro. Assim, considerando que a intenção do eleitor era votar no candidato do P.T. que os mesmos lhe sejam computados.

A Junta Eleitoral indeferiu o pedido.  
Processado o recurso e ouvido o Ministério Público o Juiz manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos ao Tribunal.

Nesta superior instância o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de recurso eleitoral, sob fulcro do artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral, à respeito de decisão da MM. Junta Apuradora, ora recorrida, que houve por bem indeferir impugnação oposta à votação constante da urna correspondente à 11ª Seção do Município de Conceição do Araguaia, sob o pretexto de nulidade e falta de assinatura dos mesários no lacre da urna.

O digno Representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que o lacre sem assinatura deve ser havido como lacre inexistente, e urna sem lacre deve ser tida como violada.

**VOTO**  
Inclino-me pelo acolhimento do parecer emitido pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, pois a inexistência das assinaturas dos componentes da mesa receptora, se constitui preterição de formalidade essencial, destinada a preservar a inocuidade e o próprio sigilo dos sufrágios, capaz de acarretar a nulidade da votação, nos termos do art. 220, IV, do Código Eleitoral.

Por isso, sou pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a votação correspondente a urna da 11ª Seção do Município de Conceição do Araguaia.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, para decretar a nulidade de votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 06 de dezembro de 1988.  
(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 11.304**  
Processo nº 1939/88  
Recurso Eleitoral (4ª Junta Eleitoral - Mazagão).  
Recorrente: Sr. Cláudio João Zorthea, candidato à Câmara Municipal de Mazagão.  
Recorrida: A 4ª Junta - Mazagão.  
Assunto: Decisão da Junta em não proceder a recotagem dos votos, apesar de dois candidatos apresentarem o mesmo número, e anular os votos dados ao número original do candidato por este não constar do listão.  
Relator: Juiz João Alberto Paiva

EMENTA: Não se admite recurso contra apuração, se não precedido de impugnação perante a Junta. Recurso não conhecido.

Cláudio João Zorthea, candidato à Vereador a Câmara Municipal de Mazagão, Território Federal do Amapá, interpus recurso contra decisão da 4ª Junta Apuradora/Mazagão, requerendo recotagem de votos da Zona em face de haver constado "no listão" impresso pela Justiça Eleitoral, da duplicidade de número 25609, atribuído a 2 candidatos", ele próprio e Benedita de Sousa Fonseca.

Alega que a Junta Apuradora deixou de respeitar a intenção do eleitor, quando sufragava o nome Cláudio, o que, segundo o recorrente, desejava votar nele próprio Cláudio Zorthea, em razão de existir outro candidato com aquele pronomo.

Explica que esses fatos levaram a anulação de muitos votos, o que influenciou no resultado final.

**ACÓRDÃO Nº 11.186**  
Processo nº 1.800/88  
Recurso Eleitoral  
Origem: 78ª Junta Eleitoral - Conceição do Araguaia - C  
Recorrente: O Partido dos Trabalhadores (PT), por seus fiscais perante a Junta.  
Recorrida: A 78ª Junta Eleitoral - Conceição do Araguaia/PA.  
Relator: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva, por prevenção.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de recurso eleitoral, sob fulcro do descumprimento do § 4º, do art. 11, da Res. nº 14.546/88, do Egrégio T.S.E., e porque o partido do recorrente não teria sido intimado para assis- tir o exame das urnas, a fim de verificar se as mesmas estavam vazias, além do que a chave da fenda da urna não foi encontrada pelo Presidente da Junta.

O Ministério Público, por seu digno representante opinou pelo não provimento do recurso, por entender estar provado nos autos que o Edital de intimação dos Partidos para assistirem ao prévio exame das urnas foi publicado regularmente, como, também, porque esclarecido pela Junta que o tipo de urna utilizado é daqueles que não tem chave da fenda; sem falar que a irregularidade denunciada é daquelas que não importam em nulidade da votação.

Diante do exposto nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.  
Belém, 7 de dezembro de 1988  
(aa) Paiva Mello - Presidente; Lydia Fernandes - Relator; Almerindo T. - Proc. Reg. Eleitoral.

**VOTO**  
O parecer do Ministério Público está consentâneo com a lei (art. 220 e seus anexos, do Código Eleitoral), e expressada prova nos autos, daí por que o adoto, como maneira de decidir, para conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, mantendo a decisão recorrida, que validou a votação das urnas impugnadas pelo recorrente.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe o provimento para manter a decisão da Junta.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 07 de dezembro de 1988.  
(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral, substituto.

**ACÓRDÃO Nº 11.203**  
Processo nº 1.865/88  
Autos de Recurso Eleitoral  
Origem: 78ª Junta Eleitoral - Conceição do Araguaia-PA.  
Recorrente: Partido dos Trabalhadores (PT), por sua Delegada.  
Recorrida: A 78ª Junta Eleitoral - Conceição do Araguaia-PA.  
Relator: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva, por prevenção.

EMENTA: Ausência de autenticação do lacre pelos componentes da mesa é causa de nulidade. Urna sem lacre deve ser tida como violada. Recurso conhecido e provido para anular a votação correspondente.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de recurso eleitoral, sob fulcro do artigo 169, § 2º, do Código Eleitoral, à respeito de decisão da MM. Junta Apuradora, ora recorrida, que houve por bem indeferir impugnação oposta à votação constante da urna correspondente à 11ª Seção do Município de Conceição do Araguaia, sob o pretexto de nulidade e falta de assinatura dos mesários no lacre da urna.

O digno Representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que o lacre sem assinatura deve ser havido como lacre inexistente, e urna sem lacre deve ser tida como violada.

**VOTO**  
Inclino-me pelo acolhimento do parecer emitido pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, pois a inexistência das assinaturas dos componentes da mesa receptora, se constitui preterição de formalidade essencial, destinada a preservar a inocuidade e o próprio sigilo dos sufrágios, capaz de acarretar a nulidade da votação, nos termos do art. 220, IV, do Código Eleitoral.

Por isso, sou pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a votação correspondente a urna da 11ª Seção do Município de Conceição do Araguaia.

ACORDAM os Juizes Membros do T.R.E. do Pará, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso, para decretar a nulidade de votação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 06 de dezembro de 1988.  
(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Proc. Reg. Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 11.304**  
Processo nº 1939/88  
Recurso Eleitoral (4ª Junta Eleitoral - Mazagão).  
Recorrente: Sr. Cláudio João Zorthea, candidato à Câmara Municipal de Mazagão.  
Recorrida: A 4ª Junta - Mazagão.  
Assunto: Decisão da Junta em não proceder a recotagem dos votos, apesar de dois candidatos apresentarem o mesmo número, e anular os votos dados ao número original do candidato por este não constar do listão.  
Relator: Juiz João Alberto Paiva

EMENTA: Não se admite recurso contra apuração, se não precedido de impugnação perante a Junta. Recurso não conhecido.

Cláudio João Zorthea, candidato à Vereador a Câmara Municipal de Mazagão, Território Federal do Amapá, interpus recurso contra decisão da 4ª Junta Apuradora/Mazagão, requerendo recotagem de votos da Zona em face de haver constado "no listão" impresso pela Justiça Eleitoral, da duplicidade de número 25609, atribuído a 2 candidatos", ele próprio e Benedita de Sousa Fonseca.

Alega que a Junta Apuradora deixou de respeitar a intenção do eleitor, quando sufragava o nome Cláudio, o que, segundo o recorrente, desejava votar nele próprio Cláudio Zorthea, em razão de existir outro candidato com aquele pronomo.

Explica que esses fatos levaram a anulação de muitos votos, o que influenciou no resultado final.

O recurso está instruído com os documentos constantes de fls 2/8.

De acordo com o parecer do Ministério Público torna-se impossível o atenuamento da pretensão, em face de que dispõe o art. 181 do Cód. Eleitoral, tanto que opina pelo não conhecimento do recurso.

**VOTO**

O presente recurso não tem condições de admitibilidade, devendo ser julgado pelo recurso, e pressuposto exigido em lei (art. 171 do C. Eleitoral) por isso não pode ser conhecido.

ACORDAM os Juizes do T.R.E., em não conhecer do recurso, nos termos do voto de Juiz Relator.

Sala das Sessões do T.R.E., em 22.12.88.  
(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Dr. João Alberto de Paiva-Relator e Dr. Paulo Meira-Proc. Reg. Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 11.307**

Processo nº 1.802/88  
Autos de Recurso Eleitoral  
Origem: 78ª Junta Eleitoral - Condição de Arguidos/PA.

Recurrentes: Partido dos Trabalhadores (PT).  
Recurridos: A 78ª Junta Eleitoral - Condição de Arguidos/PA.

Relator: Juiz João Alberto Castello Branco de Paiva, por prevenção.

**EMENTA:** A cédula oficial confeccionada de acordo com o modelo aprovado, não contém portada impugnada sobre pretensa irregularidade, relacionada com a ordem das legendas partidárias, ali inseridas sob alegação de que um dos partidos relacionados não concorre ao pleito municipal. Recurso conhecido, mas não provido, à falta de amparo legal.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores à respeitável decisão da 78ª Junta Eleitoral, do Município de Condição de Arguidos, que houve por bem indeferir impugnação oposta pelo recorrente, objetivando anular os votos de legenda, computados no pleito de 15 de novembro próximo passado.

Sustenta o impetrante que a inclusão de dois Partidos Políticos na cédula oficial, alterou a ordem das legendas, tanto que o PT, que deveria constar no segundo quadro, passou a ocupar o 3º lugar, induzindo o eleitor analfabeto, a quem o apelante dirigia sua campanha eleitoral, a votar em Partido diverso do pretendido.

O órgão ministerial requereu que o processo baixasse em diligência, para efeito de juntada da ata de apuração, o que possibilitaria verificar se houve impugnação e recurso imediato.

Cumprida a diligência, consoante certidão de fls. 13, os autos, por determinação deste Relator, voltaram a consideração do digno representante do Ministério Público, que emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, nos termos dos precedentes desta Corte e atendendo que as cédulas oficiais impugnadas obedeceram ao modelo aprovado.

**VOTO**

A matéria debatida no recurso está disciplinada pelo artigo 104 e seus anexos do Código Eleitoral, que não contempla, de forma alguma, distinção entre o voto do analfabeto e do eleitor alfabetizado, deixando claro, contudo, que as cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas pela Justiça Eleitoral e de acordo com o modelo aprovado pelo Egrégio T.R.E. (L. nº 6.996/82).

Assim sendo, e porque não tinha sido anexada aos autos a ata de apuração, com diligência, mas simples certidão passada pelo Escritório Eleitoral, justificando que os arquivos a seu cargo, verificou "que nada consta a respeito da impugnação da legenda do PT", consoante com o digno representante do Ministério Público a quem, na dúvida quanto a interposição do apelo, se concedeu de recurso, negando-se-lhe, no mérito, provimento, para confirmar a decisão recorrida.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em conhecer do recurso mas negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões do T.R.E. do Pará, em 22 de dezembro de 1988.

(aa) Des. Paiva Mello - Presidente, Juiz João Alberto Paiva - Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

PROCESSO Nº 1.902/88-A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ACÓRDÃO Nº 11.316**

**EMENTA:** Não pode exercer o direito de voto o eleitor impedido de votar por causa do cancelamento da inscrição.

ção. A tomada do voto, sem ser em separado, contamina a votação válida, tornando-a prejudicada. Nulidade que se declara. Embargos rejeitados. Vistos etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e das notas em apenso, que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pará, em 23 de dezembro de 1988.  
(aa) Des. Paiva Mello-Presidente, Juiz Anselmo Santiago-Relator, Dr. Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

A 20ª Junta Eleitoral, inacolhendo impugnação oferecida pelo PDS, pelo seu Delegado, validou a votação contida na urna da Seção nº 44, da 2ª Zona (Santa Cruz do Arará), onde um eleitor impedido de votar, por causa do cancelamento da sua inscrição, votou e depositou o voto na urna sem que tal voto tenha sido tomado em separado.

Inconformado, o Partido impugnante recorreu para este Tribunal, e a Corte, em seção realizada no dia 09 de dezembro corrente, em decisão unânime, conheceu do recurso e lhe deu provimento assim invalidando a votação. O Acórdão, de nº 11.216, ficou assim ementado.

"Urna. Eleitor impedido de votar por causa do cancelamento da inscrição, voto depositado na urna sem que tenha sido tomado em separado. Contaminação da votação. Nulidade. Recurso provido".

O FIDE oferece os presentes embargos de declaração, dizendo que o Acórdão é obscuro, de modo a causar dúvida, por não conter qualquer referência quanto a aplicação, ao caso, do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, norma essa de que se valeu a Junta Eleitoral para sustentar a sua decisão em Validar a votação.

É o relatório.  
Data venia, não há qualquer obscuridade no Acórdão, como alega o embargante. A declaração de nulidade decorreu do fato de ter votado eleitor excluído do alistamento, sem que tenha sido tomado em separado o seu voto. E o exclusão do alistamento ocorreu em virtude do cancelamento da inscrição. Esse eleitor não podia exercer o direito de voto porque estava legalmente impedido de votar. E tendo votado sem ser em separado, prejudicou a votação válida, já que esta ficou contaminada pelo voto de quem não era eleitor.

Não há nada a esclarecer e nem omissão a suprir, pelo que rejeito os embargos.

**É o meu voto.**

**DECISÃO**

Como consta de Ata a decisão foi a seguinte: à unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Ray - mundo Hélio de Paiva Mello.

**ACÓRDÃO Nº 11.347**

PROCESSO Nº 2.129/88  
AUTOS DE RECURSO ELEITORAL  
ORIGEM : 2ª Junta Apuradora - MACAPÁ  
RELATOR : Juiz FRANCISCO CAETANO MILEO  
ASSUNTO : Recontagem de votos em razão de vários candidatos terem concorrido à Câmara Municipal de SANTANA, registrados com o nome "MIGUEL".

RECORRENTE: O P.D.T., por seu Delegado Sr. Auricelio Fernandes Viana  
RECORRIDO : 2ª Junta Apuradora - MACAPÁ

**EMENTA:** - Recurso interposto após a conclusão e proclamação dos resultados de apuração, independente de impugnação. Matéria preclusa. Recurso não conhecido.

**RELATÓRIO**

O recorrente, através de seu Delegado no Anapá, pela petição de fls. 02, datada de 21.11.88 e protocolado nesta Corte em 28 de dezembro de 1988, recorre da decisão da 2ª Junta Eleitoral de Macapá sob a principal alegação de que seu candidato e vereador pelo Município de Santana, registrado como MIGUEL DUARTE, MIGUELITO, MIGUEL e nº 12.624, foi prejudicado na apuração realizada pela Junta recorrida de vez que, segundo alega, os votos a ele atribuídos pelos eleitores foram consignados para outros homônimos também registrados pelo nome MIGUEL.

Alega, também, que votos de vários eleitores lotados nas escolas Barroso Fortes, Amazonas e Augusto Antunes atribuídos a seu candidato simplesmente não apareceram.

Acompanha o apelo Certidão do Cartório Eleitoral dando conta do registro dos candidatos a vereador sob os nomes MIGUEL e as respectivas datas sendo dois o apelante e do próprio partido recorrente e um outro pelo PT.

O órgão ministerial com assento nesta Corte manifestou-se pelo indeferimento do pedido por versar sobre matéria preclusa.

**É o Relatório.**

BIBLIOTECA DO ESTADO DO PARÁ  
Seção de Obras do Pará

**VOTO**

O recurso foi interposto quando a apuração estava já concluída e o resultado proclamado.

Ors. se o recorrente entender irregular os processos de votação e apuração deveria ter impugnado no momento da abertura de cada urna. A impugnação, é no processo eleitoral, pressuposto do recurso.

Recorrer na fase posterior, sem antes haver oposto a impugnação, é procedente processualmente inaceitável dada que a matéria está, então, irremediavelmente atingida pela preclusão.

A matéria de mérito, do apelo, não pode ser apreciada, eis que o processo foi preliminarmente atingido pela preclusão temporal. Sou, pois, pelo não conhecimento do apelo.

**É o meu voto.**

ACORDAM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, preliminarmente, não tomar conhecimento por incidência da preclusão temporal, conforme prejudicado deste T.R.E.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 1989.

(aa) Paiva Mello - Presidente; Francisco Mileo - Relator; Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral

**ACÓRDÃO Nº 11.349**

PROCESSO Nº 1.737/88  
AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTES : Dra. Marisburgo Torres Filho e Maura Célia Pereira Arruda.  
AUTORIDADE COATORA: Juiza Eleitoral da 23ª Zona - MARABÁ, Drª EZILDA DAS CHAGAS PASTANA  
ASSUNTO : Ato da Magistrada em impedir o acesso dos advogados, no recinto das apurações.  
ORIGEM : Telex nº, de 21.11.88, dos impetrantes  
RELATOR : Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

**EMENTA:** - Defere-se o "WRIT", ratificando a liminar concedida.

**RELATÓRIO**

MAURA CÉLIA PEREIRA ARRUDA e MARISBURGO TORRES FILHO, Advogados, impetraram Mandado de Segurança, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, contra ato da Drª EZILDA DAS CHAGAS PASTANA, Juiza Eleitoral da 23ª Zona - MARABÁ, no sentido de impedir, como vinha impedindo, que os impetrantes tivessem acesso ao recinto de apuração, na qualidade de advogados, contratados pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - P.M.D.B., comforme alega no TELEX encaminhado a este Egrégio Tribunal.

Face à natureza da situação, concedemos a medida liminar, ordenando a expedição da ordem através do mesmo veículo usado pelos impetrantes, oportunizada em que solicitamos a Drª Juiza impetrada informações. Informações essas que ainda não chegaram e este T.R.E. Não havendo sombra de dúvidas quanto à autenticidade da impetração, vez que, ainda nesta semana, tivemos oportunidade de ler em jornal editado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), noticiário sobre a postulação e cumprimento da medida liminar.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral, em o parecer de fls. 07, expõe o seguinte:

"Egrégio Tribunal: Já tendo se encerrado a apuração, opina o Ministério Público no sentido de que seja julgado prejudicado o pedido".

**É o Relatório.**

**VOTO**

Face à concessão da medida liminar, concedo a segurança requerida, contrariando o respeitável parecer do digno Representante do Órgão do Ministério Público, ratificando aquela medida.

**É o meu voto.**

ACORDAM, os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o pedido a fim de confirmar a liminar, nos termos do voto do Juiz Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, aos 04 dias do mês de janeiro de 1989.

(aa) Paiva Mello - Presidente; Jaime Rocha - Relator; Paulo Meira - Proc. Reg. Eleitoral.

(G. E. nº 25408)